

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

CURSO DE DIREITO

THALES FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PROGRESSO NOS INSTITUTOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTERNACIONAL COLIMANDO A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

Natal/RN

2016

THALES FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PROGRESSO NOS INSTITUTOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTERNACIONAL COLIMANDO A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda.

Natal/RN

2016

THALES FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PROGRESSO NOS INSTITUTOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTERNACIONAL COLIMANDO A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda

UERN

Data da aprovação ___ de _____ de 2016.

A Deus, a quem dedico toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Triste é o homem que se considerando auto-suficiente pensa que conquistou tudo por puro mérito pessoal, esquecendo-se que sozinho ele nada teria feito, tal sentimento leva a uma vida ensimesmada, com o fim em si próprio, provocando à ingratidão, e este a completa infelicidade.

Não há, então, como finalizar uma etapa da vida sem lembrar daqueles que fizeram parte dessa história.

Grato sou ao meu Deus, que me inspira, me fascina, me dá sentido e propósito de existência. Se algo de bom pode sair de mim sou completamente consciente que provém d'Ele. O Deus que tudo criou, e se mantém no controle, nunca me abandonou, me deu saúde física, emocional e psicológica para me manter de pé até hoje, me deu uma família que me ensinou os reais valores que a humanidade tem esquecido, me deu amigos que alegrem minha existência, me deu bons professores que me motivaram a crescer e me inspiraram a caminhar, e me deu todas as condições ideais de até aqui chegar.

Preciso agradecer, ainda, a Deus pelas infelicidades, momentos de dor, luto, tristeza, estresses e confusões, pois esses que moldaram meu caráter e me ensinaram a contemplar a vida como de fato deve ser.

Por fim, agradeço aos coadjuvantes nessa história, que vieram como presentes graciosos para fazer destes passageiros momentos mais repletos de sentidos. Meu pai, que desde pequeno me mostrou como ser um homem de caráter e honra, me inspirou a entrar no mundo jurídico e com toda paciência sempre me aconselhou e ensinou. Minha mãe, que sempre me provocou a sair da mediocridade e me deu amor incondicional. Minha irmã, que sempre me ouviu e me auxiliou quando precisei. Minha amada, que faz meus dias mais felizes e meu riso mais constante.

A todos estes faltam-me palavras de gratidão. Não sei se alguém pode ser feliz sem essas personalidades em sua vida (o divino, o amor e a base familiar), contudo, eu mesmo, sei que não conseguiria.

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos;
(Jesus Cristo de Nazaré, Mateus 5:6)

RESUMO

Diante do apelo mundial pela concretização da justiça, a morosidade tem sido apontada como um dos principais óbices à entrega de uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, tem se intensificado a busca por mecanismos que se apresentem mais céleres, que possam minimizar os danosos efeitos da excessiva delonga processual, alguns deles de fato têm atingido os seus objetivos, já outros são considerados não tão eficazes. Nesse contexto insere-se o instituto da carta rogatória, cujas principais características, hipóteses de cabimento e procedimento foram abordados no presente trabalho, a fim de que fosse possível constatar a inviabilidade da sua utilização nas hodiernas relações internacionais. Apresentou-se como alternativa possível a crescente (mesmo que ainda tímida) prática do auxílio direto, mediante a celebração de tratados internacionais, o que poderia viabilizar a concretização da justiça, a diminuição dos custos (em comparação à carta rogatória) e, em alguns casos, o combate à impunidade. Para o atingimento do seu desiderato, o trabalho pautou-se na abordagem qualitativa em estudo doutrinário-bibliográfico com análise da doutrina abalizada, de artigos, legislação, jurisprudência, bem como em pesquisa de campo, que buscou aferir o tempo demandando para as respostas da carta rogatória e o pedido de auxílio direto, no âmbito da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, a fim de que fosse possível ter dados concretos para embasar as respostas às questões da pesquisa.

Palavras-chave: Morosidade. Carta Rogatória. Auxílio Direto. Celeridade.

ABSTRACT

Before the world appeal for the realization of Justice, the delay has been singled out as one of the main obstacles to the delivery of an effective judicial protection. In this sense, has intensified the search for mechanisms that are faster, which may minimize the harmful effects of excessive procedural delay, some of them indeed have reached their goals, others are considered not as effective. In this context the Institute of letters rogatory, whose main features, chances of place and procedure were addressed in this study, in order to make it possible to see the viability of their use in contemporary international relations. It appeared as a possible alternative to growing (even though still shy) practice of direct aid, through the conclusion of international treaties, which could facilitate the achievement of Justice, reduction of costs (compared to letters rogatory) and, in some cases, the fight against impunity. For the achievement of his, the work was on a qualitative approach in doctrinal study-analysis of bibliographic, factual articles doctrine, legislation, jurisprudence, as well as in field research, which sought to assess the time demanding for the answers of letters rogatory and the request for direct aid, within the framework of the Federal Court in Rio Grande do Norte, in order to make it possible to have concrete data to support the answers to the questions of the survey.

Keywords: Length. Letter Rogatory. Direct Aid.Speed.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico nº 1 – Quantitativo da assistência jurídica internacional na JFRN	77
Gráfico nº 2 - Eficácia das cartas rogatórias na JFRN	78
Gráfico nº 3 – Média de tempo para resposta da assistência jurídica internacional na JFRN	79

LISTA DE TABELA

Resultados da pesquisa na JFRN sobre as cartas rogatórias e auxílios direto	74
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC – Agência Brasileira de cooperação

BIRD - Banco Mundial

CPC – código de processo civil

CPP – código de processo penal

CR – Carta Rogatória

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

EC – Emenda Constitucional

ER – Emenda Regimental

FMI - Fundo Monetário Internacional

JFRN – Justiça Federal no Rio Grande do Norte

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MLAT- Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América

Nafta - Tratado Norte-Americano de Livre Comércio

ONU- Organização das Nações Unidas

OIC -Organização Internacional do Comércio

PCI – Pedido de Cooperação Internacional

Res- Resolução

SNJ- Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	16
2.1	BREVE SITUAÇÃO HISTÓRICA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	16
2.2	DIFERENCIAÇÃO DOS TERMOS E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO	19
2.3	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL	22
2.4	CARTA ROGATÓRIA	24
2.4.1	Procedimento da carta rogatória ativa	28
2.4.2	Procedimento da carta rogatória passiva	30
3	O AUXÍLIO DIRETO E SUA DISTINÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA	34
3.1	O AUXÍLIO DIRETO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	37
3.2	ESTUDO DE CASO PRÁTICO	43
3.3	ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO CIVIL	45
3.4	ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO PENAL	52
4	A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA	55
4.1	OS CUSTOS DA CARTA ROGATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA	56
4.2	A COOPERAÇÃO JURÍDICA E O COMBATE A IMPUNIDADE	58
4.2.1	O exemplo do MLAT	60
4.2.2	O exemplo da recuperação de ativos	63
4.3	AUXÍLIO DIRETO COMO SOLUÇÃO PARA MOROSIDADE PROCESSUAL	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o nível de intimidade das relações internacionais não chegou ao patamar dos dias modernos bruscamente, mas houve uma lenta e gradual evolução no desenvolvimento dos favores recíprocos em esfera global até se alcançar o estágio de mútua cooperação internacional entre diversos Estados.

Com o estreitamento dos laços entre os países, mesmo que inicialmente por mero interesse econômico ou político, e uma consolidação crescente de interesses comuns no globo terrestre, ficou notório que não há alternativa para concretizar tais anseios sem a aproximação e cooperação mundial.

Nesse ponto surge a cooperação internacional, com o objetivo de os Estados soberanos, através do princípio da reciprocidade, ajudarem-se mutuamente para alcançarem objetivos comuns, consistindo no intercâmbio entre países colaboradores sobre assuntos específicos, desde experiências técnicas, científicas ou culturais, auxílio em questões jurídicas ou até mesmo uma ajuda humanitária a países em dificuldades.

Dentre esses objetivos, há o desejo por uma justiça célere e eficaz no cumprimento do devido processo legal de cada Estado, sem ferir a sua soberania, quando algum ato judicial precisa ser praticado fora da jurisdição nacional, a exemplo de uma citação.

Sendo assim, dentro da cooperação internacional, surge a cooperação jurídica internacional, que de forma mais específica consiste no conjunto de medidas adotadas por países que se auxiliam reciprocamente para facilitar a concretização da justiça.

E no tocante à cooperação jurídica internacional, esta possui a espécie assistência jurídica internacional, que engloba os pedidos de colaboração entre Estados para fazer cumprir atos de preparação e desenvolvimento do processo, que vem ganhando força recentemente no cenário mundial, pois, se por um lado o contato entre os países está mais profundo, por outro, a existência de conflitos entre seus cidadãos se torna mais comum.

Quando se fala em cooperação jurídica internacional quatro institutos jurídicos chamam atenção: a extradição, homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e o auxílio direto.

Pela conceituação da cooperação jurídica internacional e da assistência jurídica internacional percebe-se que esta está contida naquela, e apenas o auxílio direto e a carta rogatória entram na definição da assistência jurídica internacional. Logo, nesse trabalho, deter-se-á a tratar apenas sobre a carta rogatória e o auxílio direto e seu respectivo confronto.

Nesse diapasão, quando trata-se sobre o tema de assistência jurídica internacional é observado que não há tantos estudos sobre o assunto no meio acadêmico jurídico, não dando, assim, a devida importância a um dos instrumentos principais da cooperação jurídica internacional, demonstrando certo desinteresse em aprofundar o tema e buscar o aprimoramento das relações processuais internacionais.

Hodiernamente, o meio mais utilizado para a consecução dessas medidas é a carta rogatória. Esta se apresenta como um instrumento de comunicação judicial entre Estados para solicitação do cumprimento dos atos processuais.

Infelizmente, a carta rogatória vem se mostrando demasiadamente morosa, com um procedimento travado, burocrático, custoso e acarretando, muitas vezes, a impunidade, posto que não há sequer prazos estipulados para o cumprimento dessas medidas, passando de um órgão para o outro de forma quase interminável, sem olvidar dos inúmeros relatos de extravios das cartas, ausência de resposta e os altos valores relativo às custas que as partes precisam desembolsar para a emissão da carta rogatória.

Diante da necessidade de solucionarem problemas procedimentais em busca de uma justiça célere e eficaz, os países celebram tratados que os permitem agir em uma verdadeira cooperação internacional. Exemplo desse avanço é o tratado pactuado em Mérida contra a corrupção, que se tornou a maior evolução no assunto de recuperação de ativos desviados por corrupção, permitindo, por exemplo, que o

Brasil recuperasse 60 milhões de reais em apenas uma ação no ano de 2015, segundo o portal do Ministério Público Federal¹.

É de comum conhecimento que a soberania dos Estados foi empecilho jurídico-político por muito tempo para alcançar resultados justos, levando a impunidades históricas, mas ao imaginar que com o estreitamento das relações internacionais os países podem chegar ao nível de comunicação interna que ocorre dentro de um país, talvez esse seja o passo que pode revolucionar a justiça global, não mais havendo a preocupação individual de cada país, e sim uma busca única e mundial pela concretização da justiça.

Em outras palavras, se com essa mudança as comunicações processuais internacionais se assemelhassem ao que ocorre com cartas precatórias no Brasil, por exemplo? Como seria mais eficaz e célere. A grande diferença entre esses dois instrumentos, carta rogatória e precatória, é a intervenção de um ente central que já tem diversas atribuições, bem como a necessidade de um juízo de delibação sobre o pedido, tornando o processo mais lento.

O presente trabalho apresenta um meio que tem se expandido, o instituto do auxílio direto que permite a troca de informações entre países ou atos judiciais diretamente entre os entes interessados, sem ser necessário submeter à morosidade do procedimento da carta rogatória, possibilitando um processo célere mesmo no âmbito das ações que dependem das cooperações internacionais, combatendo a impunidade em muitos casos e reduzindo os custos das partes que dependam desse tipo de comunicação, e, assim, concretizando o acesso à justiça.

Perceber-se-á que o auxílio direto não fere de forma alguma o devido processo legal, e sim que há bases no ordenamento pátrio e internacional permitindo e até mesmo incentivando a sua utilização, levando a crer, inclusive, que os atos praticados pela carta rogatória podem ser substituídos pelo auxílio direto, o que depende apenas do estreitamento dos laços internacionais.

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Repatriação de 60 milhões é marco do combate à corrupção. **Ministério Público Federal**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/combate-a-corrupcao/repatriacao-de-r-60-milhoes-e-marco-do-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Lançar-se-á um olhar sobre um caso prático e o posicionamento do STF, que se manifestou favoravelmente ao instituto, afirmando que não há o que se falar em quebra do devido processo legal.

Pontua-se que o presente trabalho se pauta na discussão de meios viabilizadores da celeridade processual, tão clamada pela sociedade brasileira e mundial. Nesse sentido, inquestionável é a relevância desse estudo, que se propõe a elucidar a forma como ocorre a assistência jurídica internacional no Brasil e apresentar uma viável e crescente ferramenta que se tem apresentado mais célere como meio de aprimoramento das relações jurídicas internacionais.

Esta monografia será dividida em três capítulos.

O primeiro tem um caráter mais introdutório do tema proposto, situando o leitor com uma breve narrativa histórica da cooperação internacional, abordando os conceitos sobre o assunto, fazendo uma necessária diferenciação entre os termos, mencionando como ocorre a cooperação jurídica internacional no Brasil e explicando o procedimento da carta rogatória.

O segundo capítulo aborda sobre o auxílio direto, analisando um caso prático, defendendo que não existe quebra do devido processo legal, e trazendo o atual sistema da assistência jurídica internacional.

Por fim, no terceiro capítulo apresentaremos os motivos que entende-se serem suficientes para que a assistência jurídica internacional continue evoluindo e que seja abandonada a carta rogatória.

Há de se registrar a profunda satisfação em observar que o novo Código de Processo Civil caminhou nessa mesma direção, com um capítulo específico e inédito tratando sobre a temática da cooperação jurídica internacional, bem como o fato dos principais órgãos de cooperação internacional do Brasil, como o Departamento de Recuperação de Ativos e o próprio Ministério Público, estarem incentivando a utilização do auxílio direto em seus manuais e cartilhas, em detrimento da carta rogatória.

É do interesse da presente obra demonstrar que a carta rogatória é mais custosa financeiramente para as partes, que ela é demasiadamente mais lenta, e que por isso pode gerar impunidades ou injustiças como um todo.

Para isso, será avaliado o tempo despendido para a resposta de uma carta rogatória e o período para a resposta do auxílio-direto, em pesquisa feita mediante consulta do banco de sentenças da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, para demonstrar como o auxílio direto surgiu como alternativa para celeridade das comunicações internacionais.

Como metodologia, será feita uma abordagem qualitativa em estudo doutrinário-bibliográfico, consultando livros de direito internacional, artigos em meio eletrônico, cartilhas governamentais e sites institucionais, bem como análise da legislação e jurisprudência.

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Neste capítulo será abordado um breve embasamento teórico necessário para a compreensão dos debates em torno dos problemas e possíveis soluções apresentados por esse trabalho.

Sendo assim, tornou-se salutar tecer alguns comentários sobre o surgimento da cooperação internacional, fazer uma diferenciação dos termos mais comuns relacionados à cooperação internacional, e, assim, delimitar o foco da argumentação que será iniciada no próximo capítulo, que será impossível de fazer sem o prévio entendimento, ainda, do que é a carta rogatória e seu procedimento (última seção desse capítulo).

2.1 BREVE SITUAÇÃO HISTÓRICA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Inicialmente, não há como adentrar em temas específicos da cooperação internacional sem trazer, pelo menos sucintamente, um pouco de sua construção histórica.

Para o professor Mazzuoli, o que hodiernamente se conhece sobre cooperação internacional iniciou-se no século XIX, especialmente com o Congresso de Viena (1815) e após as guerras napoleônicas, criando um sistema europeu de cooperação política e econômica, até então desconhecido. Nesse período surgiram as primeiras normas do protocolo diplomático, o princípio comum da proibição do tráfico de escravos negros e a liberdade irrestrita de navegação dos rios internacionais da região.²

Para ilustrar o que ora se trata, é interessante trazer uma amostra do Bill Aberdeen, VI, acordo internacional proibindo o tráfico negreiro, afirmando que as embarcações apreendidas deverão pagar uma multa ou serão demolidas para posterior venda de seus pedaços:

²MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3º ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 48.

E seja promulgada que qualquer navio ou embarcação que ficar detido sob qualquer Ordem ou Autoridade indicada, e tiver sido condenado pelo Supremo Tribunal de Admiralty de Sua Majestade ou por qualquer tribunal de vice-almirantado, podem ser tomadas em Serviço de Sua Majestade, mediante o pagamento de tal montante que o Senhor High Admiral ou os Comissários para a execução do Escritório de Lord High Admiral considere um preço adequado para o mesmo, ou, se não for assim tomada, devem ser quebradas e totalmente demolida e os materiais do mesmo devem ser vendidos ao público em partes separadas.³

Mas a ampliação do seu alcance veio diretamente após a Segunda Guerra Mundial, juntamente com o desenvolvimento das teorias sobre o Estado, suas funções e soberania.⁴ Segundo o professor Mazzuoli, isso decorreu da criação de diversas organizações intergovernamentais juntamente com uma série de tratados com uma diversidade enorme de matérias.⁵

Para o Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, vários fatores colaboraram para o desenvolvimento das relações internacionais, integração e cooperação. Dentre eles pode-se destacar a substituição do regime de acumulação fordista “por um novo modelo socioeconômico e político mais flexível, de consumo em massa para a elitização e segmentação dos mercados, e o avanço da produção em diversos pontos do planeta”⁶.

Nesse período cresceu o fenômeno da união de Estados soberanos com o intuito de juntos alcançarem resultados que sozinhos não conseguiriam, ou, pelo menos, diminuir os obstáculos em busca dos seus objetivos semelhantes.

³**Bill Aberdeen, de 8 ago. 1945.** Willian Loney RN - Background. Disponível em: <http://www.pdavis.nl/Legis_28.htm>. Acesso em 31 ago. 2016. Original: “And be it enacted, That any Ship or Vessel which shall be detained under any such Order or Authority as aforesaid, and shall have been condemned by Her Majesty's High Court of Admiralty or by any Court of Vice Admiralty, may be taken into Her Majesty's Service, upon Payment of such Sum as the Lord High Admiral or the Commissioners for executing the Office of Lord High Admiral shall deem a proper Price for the same, or, if not so taken, shall be broken up and entirely demolished, and the Materials thereof shall be publicly sold in separate Parts.”

⁴ CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3º ed. Rev, atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 48.

⁶CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

A integração entre os países pode ser compreendida por alguns doutrinadores como uma nova forma de divisão do trabalho, diante da integração dos mercados, reduzindo as fronteiras nacionais entre os países. Além disso, inicia-se a substituição dos atores internacionais: no lugar dos Estados soberanos entra em cena os blocos autônomos. Em razão desses acontecimentos, os países dão espaço para os blocos econômicos tomarem o papel principal das relações internacionais, como o MERCOSUL, o Nafta e a União Européia.⁷

É nesse contexto que surge a cooperação internacional como o intercâmbio entre países sobre assuntos específicos, almejando interesses comuns. Abrangendo a troca de experiências técnicas, científicas ou culturais, o auxílio em questões jurídicas e a ajuda humanitária a países em dificuldades (cooperação financeira não reembolsável)⁸.

Mas foi após o término da Segunda Guerra Mundial que a cooperação técnica internacional teve o seu aparecimento, com destaque para o acordo de Bretton Woods (1944), almejando reestruturar a economia mundial.⁹

Não obstante, foram criados organismos internacionais para a reconstrução do sistema internacional. Dentre eles, o Banco Mundial (BIRD) tinha o intuito principal de financiar a reconstrução dos Estados atingidos pelas guerras. Já o Fundo Monetário Internacional (FMI) tinha o objetivo de colaborar com países que estavam com dificuldades financeiras, assim como a manutenção da estabilidade. Além da Organização Internacional do Comércio (OIC), que tinha como meta a redução das barreiras no comércio internacional.¹⁰

Com o término da Segunda Guerra Mundial, é sabido que se iniciou o período denominado por Guerra Fria, com a divisão do globo em duas grandes partes com posições políticas, econômicas e ideológicas antagônicas. Porém, isso não impediu a concretização da cooperação internacional, principalmente pela atuação da

⁷CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

⁸*Idem.*

⁹*Idem.*

¹⁰CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **O Mercosul e a OMC: regionalismo e multilateralismo**. São Paulo: LTr, 2001. p. 47-52; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia**. 2. ed. Porto Alegre: Contraponto, 2000. p. 159-161.

Organização das Nações Unidas (ONU) no auxílio aos países afetados durante a Segunda Guerra¹¹.

A ONU no começo usou o termo “assistência técnica” para a colaboração e auxílio técnico e de informações aos Estados necessitados. Depois, essa mesma conduta passou a ser chamada de cooperação técnica¹², que mesmo sendo um termo mais abrangente (englobando a cooperação jurídica e assistência jurídica - tema deste trabalho) já trouxe a ideia moderna que é utilizada.

2.2 DIFERENCIAÇÃO DOS TERMOS E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO

Esse tópico é relevante para a compreensão do trabalho, na medida em que serão apresentados conceitos que irão subsidiar a delimitação do objeto do presente estudo.

Como já fora afirmado anteriormente, a cooperação internacional é o intercâmbio entre países sobre assuntos específicos, almejando interesses comuns. Abrange a troca de experiências técnicas, científicas ou culturais, o auxílio em questões jurídicas e a ajuda humanitária a países em dificuldades (cooperação financeira não reembolsável), entre outros aspectos.

Mesmo que alguns autores entendam que as expressões integração e cooperação sejam sinônimas, segue-se a corrente que os distingue.

Para Laércio Francisco Betiol, “a cooperação possui caráter mundial, enquanto a integração é regionalizada, ou seja, naquela participam Estados situados em diversas partes do mundo, e esta é composta por países de uma mesma região”¹³. Afirma, ainda, que a cooperação pode ter diversos objetivos, seja comercial, político, social, humanitário, ou outro, o que importa na verdade é a

¹¹CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

¹²*Idem*.

¹³BETIOL, Laércio Francisco. **Integração econômica e união política internacionais**. São Paulo: RT, 1968. p. 13-14.

criação da possibilidade de diminuir barreiras e alcançar a colaboração, diante das diferenças existentes entre os países.¹⁴ Para Celso de Albuquerque Mello,

a cooperação econômica é promovida pelas organizações intergovernamentais, cujos órgãos são formados por representantes dos Estados Partes, que executam individualmente as decisões daqueles; por sua vez, a integração é o objetivo das organizações supranacionais, nas quais os órgãos atuam de forma independente, e não em nome dos Estados Partes, com poderes decisórios e executórios.¹⁵

Em contrapartida, a integração mesmo podendo ter também causas econômicas e políticas, centraliza seus efeitos nas questões comerciais e econômicas, não apenas com os países integrados, mas com todos os demais que com eles tenham relações em determinada área.¹⁶

Nesse sentido, para o Juiz Oscar Valente Cardoso:

[...] ao contrário da integração, na qual normalmente prevalecem questões econômicas e comerciais (e até mesmo políticas), a cooperação, em regra, aborda questões técnicas (científicas, tecnológicas, jurídicas, etc.) e culturais. Na cooperação pode abranger aspectos financeiros, isso ocorre principalmente na ajuda humanitária, ou seja, sem o interesse ou a expectativa de lucro ou retorno, diversamente do que ocorre na integração.¹⁷

Baseando-se nos conceitos trazidos, observa-se que os pontos controvertidos versam sobre a abrangência dos termos, não havendo maiores discussões quanto à maior amplitude da cooperação e à especificidade da integração econômica, sendo este focado mais na questão comercial e econômica.

¹⁴BETIOL, Laércio Francisco. **Integração econômica e união política internacionais**. São Paulo: RT, 1968. p. 13-14.

¹⁵MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 113-114.

¹⁶CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

¹⁷*Idem*.

No tocante à cooperação jurídica internacional, esta nada mais é do que um conjunto de “medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira”.¹⁸

Finalmente, a tipologia da cooperação jurídica internacional possui a espécie assistência jurídica, esta é uma modalidade da cooperação jurídica internacional, traduzindo-se nos pedidos de colaboração entre Estados para fazer cumprir atos de preparação e desenvolvimento do processo.¹⁹

Com essas breves considerações fica claro que se trata de uma relação de gênero e espécie entre os termos cooperação internacional, cooperação jurídica internacional e assistência jurídica internacional. Em que a cooperação internacional abrange a cooperação jurídica internacional e esta engloba a assistência jurídica internacional.

Dentro da cooperação jurídica Internacional, destacam-se os institutos da extradição (ou entrega a tribunal internacional), homologação de sentença estrangeira, carta rogatória, e, mais recentemente, o auxílio direto.

De acordo com Marcelo D. Varella a extradição é “o envio do estrangeiro que cometeu um crime no exterior, para ser processado ou julgado, ou então para lá cumprir sua pena, depois de ter sido condenado”.²⁰

Já a homologação de sentença estrangeira, de forma simplista, é uma ação destinada a conceder eficácia extraterritorial às sentenças prolatadas por autoridades competentes de outro país.²¹

Tanto a extradição como a homologação de sentença estrangeira são mecanismos de cooperação jurídica internacional, mas não se enquadram no conceito de assistência jurídica internacional, por isso não serão abordados no presente trabalho, em que temos como base o paralelo entre a carta rogatória e o auxílio direto (meios de assistência jurídica internacional), para evidenciar a

¹⁸ BRASIL. Ministério público federal. Secretaria de cooperação /internacional. **Temas de cooperação internacional** / secretaria de cooperação internacional . – Brasília : MPF, 2015, pág 7.

¹⁹ *Idem.*

²⁰ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo:Saraiva, 2009. Pág 178.

²¹ BRASIL. Ministério público federal. Secretaria de cooperação /internacional. **Temas de cooperação internacional** / secretaria de cooperação internacional . – Brasília : MPF, 2015, pág 31.

necessidade da contínua evolução na cooperação internacional visando à concretização da justiça.

2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL

Após essas linhas introdutórias, iniciar-se-á, de fato, a discussão acerca do objeto do presente trabalho, qual seja: a cooperação jurídica internacional, e mais especificamente a assistência jurídica internacional. Dentre as formas de cooperação internacional está a jurídica, que o Brasil tem normas variadas sobre o assunto e também é signatário de diversos tratados internacionais de cooperação em matéria penal, civil, administrativa e contra a corrupção, por exemplo.

Para uma melhor compreensão, é válido inicialmente destacar o embasamento constitucional em nosso ordenamento pátrio. No § 2º do art. 5º da Constituição, preceitua que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Além disso, toda a cooperação internacional encontra-se respaldada por um princípio constitucional que rege as relações internacionais, *in verbis*: “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”²²

Nesse sentido, o Código de Processo Penal brasileiro no art. 1º, I, dispõe que “o processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: os tratados, as convenções e regras de direito internacional”.²³

²²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

²³ BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

E, ainda, o Código de Processo Civil, no art. 13º, determina que: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”²⁴Inclusive, nesse mesmo sentido o revogado CPC (1973), no art. 210, trazia que a rogatória deveria obedecer o “disposto na convenção internacional”²⁵

Como se pode perceber, a legislação brasileira há um certo tempo já está em consonância com os mecanismos de cooperação internacional. E por toda essa relevância da cooperação no estágio de desenvolvimento mundial, o Brasil criou, em 1987, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), um órgão do Ministério das Relações Exteriores que tem a responsabilidade de coordenar, negociar, implementar e acompanhar todos os programas e projetos de cooperação técnica que o Brasil tenha se comprometido por meio de tratados (art. 41 do Decreto nº 7.304/2010).²⁶

Vale pontuar que essa não foi a primeira vez que o Brasil se envolveu no plano de cooperação internacional, pois, desde 1950, já havia sido instituída a Comissão Nacional de Assistência Técnica, com o intuito de gerenciar e efetivar a cooperação internacional no plano interno.²⁷

Atualmente, no Brasil, compete ao Ministério da Justiça exercer a função de Autoridade Central no trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, bem como instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias, na maioria dos acordos internacionais

²⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

²⁵BRASIL. **Código de Processo Civil Revogado**(LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

²⁶CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html> . Acesso em: out 2015.

²⁷*Idem.*

em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ).²⁸

Explica o Ministério da Justiça e Cidadania que internamente o DRCI divide-se para tratar as matérias penal e civil. Ficando a Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) responsável pelos procedimentos que envolvem investigações e processos de natureza penal; e a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCI) trata dos temas civis como os de família, trabalhista, comercial e qualquer outra matéria que não esteja classificada como penal.²⁹

2.4 A CARTA ROGATÓRIA

No tocante às comunicações dos atos processuais, é de amplo conhecimento que a autoridade do juiz, pelas regras de competência, restringe-se aos limites de sua circunscrição territorial. Assim, o revogado Código de Processo Civil (1973) no art. 200 afirmava que quando o ato tivesse que ser praticado em território de outra comarca, o juiz da causa não poderia ordená-lo diretamente aos serventuários daquele juízo, teria, então, de requisitá-lo por carta à autoridade judiciária competente.³⁰ Como pontua Fredie Didier, *verbis*:

Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado; ou seja, nos limites do território da sua jurisdição. A jurisdição, como manifestação da soberania, exerce-se sempre em um dado território. É com base neste princípio que surge a necessidade de as autoridades judiciárias cooperarem entre si, cada uma ajudando a outra no exercício da atividade jurisdicional em seu território. Surgem as cartas, como atos de comunicação entre órgãos jurisdicionais: a maior parte dos atos de interesse ao processo, que devam ser praticados fora dos limites territoriais em que o juiz exerce

²⁸BRASIL. **Autoridade Central**. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>> . Acesso em: 11 set de 2016.

²⁹*Idem*.

³⁰JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág 282.

a jurisdição, dependerá da cooperação do juiz do lugar. Eis as cartas precatórias (juízes de mesma hierarquia no mesmo país) e rogatórias (juízes de países diversos), conforme o caso.³¹

No entanto, essa definição foi ocultada no novo Código de Processo Civil, simplesmente trazendo o entendimento de que as comunicações destinadas ao juiz de outra competência para que diligencie o ato necessário pode ocorrer de quatro formas: a carta de ordem, quando destinadas por um Juiz superior ao Juiz que lhe é subordinado, a carta precatória, nos casos em que o juiz solicita a outro juiz nacional de igual categoria jurisdicional, a carta arbitral, oriunda de juízo arbitral para que o juiz pratique ou determine o cumprimento, e a carta rogatória, quando é dirigida à autoridade judiciária estrangeira. É o que se percebe da simples leitura do art. 237 do CPC, *verbis*:

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.³²

³¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Ed 18º.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pag 174.

³² BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Com exceção da inovação da carta arbitral, esse já era o posicionamento do antigo código de processo civil no seu art. 201³³.

Após essas considerações, para Marinoni a carta rogatória é “o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro eo órgão jurisdicional estrangeiro para prática dos atos arrolados no art. 27 do CPC que exijam juízo de delibação”³⁴.

Nas palavras do (então) Ministro do STJ, Luiz Fux, em seu voto na Carta Rogatória N° 438 - BE (2005/0015196-0), a Carta Rogatória, *verbis*:

é um meio de cooperação judicial entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação. Lastreia-se, outrossim, no princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de “Teoria da Cortesia Internacional.”³⁵

Para Pontes de Miranda, *verbis*:

Carta Rogatória é o ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça de outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da seqüência de atos que é o processo. A citação, por exemplo, faz-se no Estado estrangeiro, mediante acolhida legislativa ou judicial do Estado estrangeiro; mas para figurar no processo como ato do juiz do Estado que rogou fosse feita.³⁶

Na visão de Nádia de Araújo, a carta rogatória é

³³BRASIL. **Código de Processo Civil Revogado**(LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

³⁴MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume III. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 56.

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória: 438 BE 2005/0015196-0**, Corte Especial, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/08/2007, Data de Publicação: 24/09/2007 p. 224.

³⁶EJCHLE, Maurício. Carta Rogatória e o cumprimento de atos estrangeiros no Brasil. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em : <http://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogatoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil?ref=topic_feed>. Acesso em: 31 ago. 2016.

instrumento por cujo meio se roga à autoridade estrangeira que promova o cumprimento, em sua jurisdição, de atos processuais ordinatórios (citações, notificações, intimações) ou instrutórios (produção de prova por meio de oitiva de testemunhas, realização de perícia, requisição de documentos, etc.) no interesse de outra jurisdição, perante a qual tramita processo em cujo âmbito tais atos foram requeridos.³⁷

Por fim, para Tiburcio, a carta rogatória consiste no

meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição. Na hipótese de estar o réu domiciliado em outro país, e havendo necessidade de citá-lo para que se instaure o processo ou, estando determinada testemunha essencial para o desenrolar do processo domiciliada no exterior e se há necessidade de interrogá-la, a via processual comumente utilizada é a carta rogatória.³⁸

A Carta Rogatória é considerada ativa quando o *Estado* em análise estiver requerendo a assistência jurídica internacional, por exemplo, no caso do Brasil quando for expedida por autoridade brasileira para ser cumprida em outro país, e será passiva quando outro país solicitar a cooperação brasileira para realizar alguma diligência processual. O país que demanda a cooperação é dito Estado requerente, enquanto o país demandado é dito Estado requerido.³⁹

Por óbvio, para que uma Carta Rogatória seja cumprida a mesma precisará estar de acordo com as normas estabelecidas nos tratados internacionais e também em conformidade com o ordenamento jurídico do país requerido, como será visto nos dois próximos tópicos.⁴⁰

³⁷ ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, pag 5.

³⁸ TIBURCIO, Carmen. **As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 348, 1999, p. 77-88.

³⁹ JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 07.

⁴⁰ JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 97.

2.4.1 Procedimento da carta rogatória ativa

Tanto o CPC como o CPP não detalha o procedimento da carta rogatória. No entanto, a Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória, promulgada em 1975 e incorporada no Brasil em 1996, pelo decreto 1899, em seu art. 4^a, esclarece que as cartas rogatórias podem tramitar entre as autoridades centrais ou por via diplomática⁴¹.

Como já foi ressaltado, quem exerce a função de autoridade central no Brasil, no trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, além de instruir, opinar e coordenar a execução das solicitações ativas e passivas (na grande maioria dos casos) é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, isso inclui também as cartas rogatórias. Essas atribuições encontram-se descritas no artigo 11, incisos IV e VI, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.⁴²

Depois de formuladas pelas autoridades brasileiras requerentes, as cartas rogatórias são encaminhadas ao DRCI, na função de Autoridade Central brasileira. O DRCI passa a gerenciar o fluxo de pedidos de cooperação jurídica internacional e adequar os pedidos. Após a adequação e juízo de admissibilidade administrativo, a carta rogatória é remetida às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes.⁴³ Dessa forma está o art. 37 do CPC: “O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento”.⁴⁴

⁴¹BRASIL. **Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória**(DECRETO Nº 1.899, DE 9 DE MAIO DE 1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 11 set 2016.

⁴² BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p 79.

⁴³*Ibidem*, p. 80.

⁴⁴BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Vale pontuar que o DRCI como Autoridade Central não detém capacidade postulatória.

Quando a carta rogatória está baseada em tratado internacional que preveja a comunicação direta entre as Autoridades Centrais, o DRCI após verificar o preenchimento dos requisitos previstos no respectivo tratado, encaminha a solicitação para a Autoridade Central estrangeira. Então, a Autoridade Central estrangeira, após o cumprir a diligência pelas autoridades competentes de seu país, devolve o pedido de cooperação, cumprido ou não, ao DRCI, que, por sua vez, remeterá à autoridade brasileira requerente.⁴⁵

No entanto, se o pedido de cooperação não estiver baseado em tratado internacional, terá que ser tramitado pelos meios diplomáticos. Logo, o DRCI o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro para os procedimentos pertinentes às representações diplomáticas do país no exterior.⁴⁶

Quanto à possibilidade de tramitação por via diplomática, encontra-se positivada no CPP, art. 783: As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes⁴⁷, e, não obstante a omissão desse esclarecimento no CPC de 2015, estava mais claro no antigo CPC, art. 210, vejamos:

A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, **por via diplomática**, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.⁴⁸ (grifos intencionais)

⁴⁵BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p 80.

⁴⁶*Idem*.

⁴⁷BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

⁴⁸BRASIL. **Código de Processo Civil Revogado**(LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Após tal diligência pelas respectivas autoridades estrangeiras competentes, a carta rogatória será devolvida ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil que remeterá a resposta recebida das representações diplomáticas do Brasil no exterior ao DRCI, que providenciará sua transmissão à autoridade brasileira solicitante.⁴⁹

2.4.2 Procedimento da carta rogatória passiva

Nos termos da cartilha do DRCI, da mesma forma que a carta rogatória ativa, há duas possibilidades quanto ao procedimento da cooperação jurídica internacional passiva por meio das cartas rogatórias no Brasil. A primeira possibilidade seria a cooperação baseada em tratados internacionais, e a segunda a cooperação por via diplomática.⁵⁰

As cartas rogatórias fundamentadas em tratados internacionais e provenientes da Autoridade Central do Estado requerente será recebida pela Autoridade Central brasileira, que irá analisar a documentação para verificar se todos os requisitos formais determinados pelo acordo internacional estão presentes.

No artigo 8 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias estipula que a carta rogatória deve ser acompanhada dos seguintes documentos: a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada; b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as conseqüências que lhe adviriam de sua inércia; c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente

⁴⁹ BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p 80.

⁵⁰ JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 18.

no Estado requerente.⁵¹ Na falta de qualquer documento a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação da carta rogatória à Autoridade Central do Estado requerente para que complemente ou retifique o pedido.⁵²

Se completa as condições, a carta rogatória será encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur*. Esse, que em latim significa “executar” ou “execute-se”, é a ordem que viabiliza o juízo de delibação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias. Nesse juízo de delibação, o STJ aprecia quatro pontos: a competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; a possibilidade de contraditório prévio; a ausência de coisa julgada; a não-ofensa à ordem pública.⁵³ Nesse ponto o CPC positivou o art. 39, determinando que: “O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.”⁵⁴

Logo, se estiverem presentes todos esses pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmitirá ao juiz federal de primeira instância, de acordo com o critério de competência territorial, a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução. Portanto, sendo positivo o juízo de delibação, conceder-se-á o *exequatur*.⁵⁵

Pontua-se que antes da emenda constitucional nº 45 a competência para a concessão do *exequatur* era do Supremo Tribunal Federal (STF). E após a mesma a Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº

⁵¹BRASIL. **Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória**(DECRETO Nº 1.899, DE 9 DE MAIO DE 1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 11 set 2016.

⁵² BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p 80.

⁵³JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 17.

⁵⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

⁵⁵JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 18.

45/2004, o artigo 105, I, alínea “i”, d, dispôs que a competência para concessão do *exequatur* passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁵⁶

Frisa-se, depois do *exequatur* pelo STJ, segue-se o cumprimento da carta pelo Juiz Federal de primeira instância, nos termos do inciso X do artigo 109 da Constituição Federal que determina que compete ao juiz federal a execução de carta rogatória, após concessão de *exequatur* pelo STJ. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;⁵⁷

Não sendo concedido o *exequatur*, a Autoridade Central brasileira informará o Estado requerente sobre os termos da decisão do STJ. Após a realização das diligências pelo Juiz Federal designado, será devolvida carta ao STJ, que finalizará os procedimentos internos e encaminhará a mesma à Autoridade Central brasileira. É o que dispõe também o CPP, mesmo com redação desatualizada, art. 785:

Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.⁵⁸

⁵⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01set. 2016.

⁵⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

⁵⁸BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Quando recebida a informação sobre ao cumprimento da carta rogatória, a Autoridade Central brasileira, encaminhará a respectiva documentação à Autoridade Central do Estado requerente, conforme o art. 216-X da emenda Regimental nº 18 do STJ.⁵⁹

Válido mencionar que de acordo com o art. 216-V e 216-W da emenda Regimental nº 18 do STJ, cabe recurso de embargo das decisões proferidas pelo Juiz Federal, que poderá ser oposto pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente do STJ, e contra esta decisão cabe agravo.⁶⁰

Como segunda opção, as cartas Rogatórias que tramitam por via diplomática, ou seja, quando inexistente tratado específico, serão recebidas pelo Ministério de Relações Exteriores, que as encaminharão para a Autoridade Central para posterior repasse ao Superior Tribunal de Justiça. E assim, semelhante modo, o Superior Tribunal de Justiça realiza a análise dos pressupostos necessários e encaminha ao Juiz Federal para que cumpra a diligência, seguindo o procedimento das cartas fundadas em tratados. Novamente, após receber a informação do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cumprimento ou não da carta rogatória, o Ministério da Justiça devolverá ao Estado requerente pelos meios diplomáticos.⁶¹ É o que se encontra positivado no CPP:

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas **por via diplomática** e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição. (grifos intencionais).⁶²

⁵⁹BRASIL. **Emenda Regimental do STJ nº 18**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/725>> . Acesso em: 11 set 2016.

⁶⁰*Idem*.

⁶¹ JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 19.

⁶²BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm> . Acesso em: 02 set. 2016.

3 O AUXÍLIO DIRETO E SUA DISTINÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA

Em 2004, o Ministério da Justiça criou uma Comissão de Especialistas para elaborar um anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional, em matéria cível e criminal. Em uma parte desse anteprojeto, e o que interessa para o presente trabalho, surge no ordenamento jurídico brasileiro o procedimento denominado "assistência direta" ou "auxílio direto", por meio do qual seria possível a cooperação direta entre autoridades administrativas e judiciais de diversos países, ou até mesmo entre juízes, sem precisar passar pelo procedimento da carta rogatória ou pela interferência do STJ.⁶³

O STJ em 2005 emitiu a Resolução 09, de 04.05.2005, que no seu art. 7º, parágrafo único, passou a dispor:

os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do **auxílio direto**. (grifo intencional)⁶⁴

Embora tenha sido revogada pela ER 18/2014 do STJ, que alterou o Regimento Interno do STJ, o parágrafo único do novo art. 216-O do Regimento do STJ tem redação praticamente idêntica ao parágrafo único ao art. 7.º da Res. 9/2005.

Explica Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro que:

⁶³BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. O auxílio direto judicial e administrativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11254&revista_cader no=16>. Acesso em ago 2016.

⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 09**, de 04 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_m ateria=10529>. Acesso em: 02 set. 2016.

Ao contrário do que poderia sugerir à primeira vista, o nome “auxílio direto” **não representa uma comunicação propriamente direta entre o juiz estrangeiro e o juiz brasileiro e vice-versa**. Na verdade, exige-se uma intermediação entre as autoridades centrais dos dois países envolvidos, consoante detalhar-se-á mais adiante. O adjetivo “direto”, na verdade, deve ser entendido como qualificador de uma modalidade de cooperação jurídica internacional em que se dispensa a fase delibatória perante o Poder Judiciário do país requerido (no caso do Brasil, perante o Superior Tribunal de Justiça).⁶⁵

Nesse sentido, ainda, para o Ministério da Justiça:

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. **Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa.** Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. **Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido.**(grifo intencional)⁶⁶

O auxílio direto veio justamente para viabilizar a cooperação jurídica internacional, mantendo a celeridade e segurança, fazendo com que o pedido seja processado da mesma forma como se fosse um caso nacional. Logo, o próprio juiz poderá conhecer, apreciar e estabelecer o contraditório, aplicando sempre a lei do estado requerido.⁶⁷

Leciona VERÇOSA e MONTEIRO:

⁶⁵ JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 72.

⁶⁶ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. Auxílio direto no novo Código de Processo Civil. Teresina: **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21134>>. Acesso em: 20 set. 2016.

⁶⁷ JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014, p. 17-20.

que a respeito do gênero cooperação jurídica internacional, o auxílio direto também pode adotar a forma ativa ou passiva. Por um lado, o auxílio direto será ativo quando o Brasil solicitar ao Estado estrangeiro colaboração para a prática no território estrangeiro de ato que se enquadre no objeto dessa forma de cooperação jurídica internacional. Por outro lado, o auxílio direto será passivo quando o Estado estrangeiro solicitar ao Brasil colaboração para a prática no território nacional de ato que se enquadre no objeto dessa forma de cooperação jurídica internacional⁶⁸

O auxílio direto passivo, ou seja, aquela cooperação direta que é solicitada por um país estrangeiro, não necessita da concessão do *exequatur* pelo STJ. Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais, tais quais citações, notificações e intimações, a obtenção de provas e, em certas circunstâncias, a obtenção de medidas cautelares e decisões de tutela antecipada.

Há tratados específicos que estabelecem procedimentos próprios a serem cumpridos através do auxílio direto, por exemplo, as decisões de busca e apreensão e retorno de crianças subtraídas ilicitamente de seu país de origem.

Já a carta rogatória, como visto no capítulo anterior, é um instrumento tradicional de colaboração internacional, formulado através do pedido de um Estado a outro para a realização de algum ato judicial necessário para algum procedimento em curso no Estado requerente.

Frisa-se que diferentemente da carta rogatória, no auxílio direto não há necessidade do juízo de delibação.

Isso ocorre pelo fato de que no auxílio direto não há a necessidade de se reconhecer em solo nacional qualquer decisão proferida por jurisdição estrangeira. O que há é apenas a produção de uma decisão nacional, meramente solicitada pela parte estrangeira.

Por isso, quando se trata de auxílio direto, não há que se falar em juízo de delibação. Então, não se faz necessário submeter o pedido de auxílio direto à apreciação do STJ. “O que existe no auxílio direto é o convencimento do juízo

⁶⁸JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 72.

nacional, exatamente como que ocorreria em uma hipótese puramente interna. Por outro lado, a carta rogatória submete-se ao juízo deliberatório do STJ” (conforme foi tratado no capítulo anterior).⁶⁹

3.1 AUXÍLIO DIRETO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Diante de tantas benesses advindas do auxílio direto, há um argumento que se levanta contra tal avanço e merece atenção, havendo quem alegue que tal instituto feriria o devido processo legal.

Quando se fala no devido processo legal, faz-se necessário tecer breves comentários a respeito de tal princípio norteador do direito moderno. O art. 5º, LIV, da atual Carta Constitucional brasileira garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁷⁰

Para Alexandre Freitas Câmara esse, sem dúvida, é o principal princípio constitucional processual e a causa de todos os demais princípios processuais, devendo ser entendido como a garantia de pleno acesso à justiça, ou melhor, acesso à ordem jurídica justa.⁷¹

Na lição de Luiz Rodrigues:

Isso quer dizer que toda e qualquer conseqüência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal. O devido processo

⁶⁹ *Ibidem*, pag. 73.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010, p. 37-38.

legal significa o processo cujo procedimento e cujas conseqüências tenham sido previstas em lei.⁷²

Nesse diapasão, Ada Pellegrini ensina que o devido processo legal é o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.⁷³

Já Segundo Antonio Scarance Fernandes:

o direito a um sistema de regras e princípios que conjuguem eficiência e garantia não representa direito a um procedimento certo, determinado, delineado, com todos os seus atos e fases, em sequência predeterminada, mas o direito a um procedimento assentado em alguns paradigmas extraídos de normas constitucionais do devido processo legal.⁷⁴

Diante dessas considerações, entende-se que não há que se falar na quebra do devido processo legal com o uso do auxílio direto, pois a mera diferença nos procedimentos (auxílio direto e carta rogatória) não significa necessariamente que o processo não está obedecendo à legalidade devida para o caso, até porque, conforme demonstrado alhures, o auxílio direto encontra-se respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Concorda-se com o posicionamento do Departamento de Recuperação de Ativos, quando afirma que a diversidade entre os procedimentos internos não pode, em princípio, ser colocada como um óbice à execução ou ao reconhecimento da validade do ato praticado no exterior⁷⁵. Isso pelo fato de que se deve partir da premissa de que os Estados envolvidos no pedido de assistência jurídica

⁷² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, V. 1. 3. Ed. Re., atual. E ampl., 3. Tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 67.

⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013, pag. 91.

⁷⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005, p. 43.

⁷⁵ BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p.54-57.

internacional, independentemente do objeto, são signatários dos tratados internacionais e têm valores comuns, como, por exemplo, aderiram à pauta dos direitos humanos e, por conseguinte, estão acordados quanto aos procedimentos a serem seguidos e direitos a serem preservados, legitimando uma assistência mais intensa e de melhor qualidade.

Sobre a temática traz interessante questionamento Monteiro e Versoça:

Imaginemos, por exemplo, a seguinte situação: o Brasil recebe um pedido formulado por um Estado estrangeiro com o qual nosso País havia firmado um tratado de cooperação jurídica internacional, tratado este que já se encontra em vigor nos dois Países. É de se indagar se o Brasil poderia recusar-se a atender a tal pedido, sob o fundamento de que o referido Estado estrangeiro não respeita adequadamente as garantias do devido processo legal nos processos em curso em seu território. Talvez o exame do respeito ou não às garantias do devido processo legal no Estado estrangeiro devesse ter sido feito pelo Brasil antes da celebração do tratado internacional mencionado. Ou, se o Direito do Estado estrangeiro tiver sido radicalmente alterado quanto a este aspecto após a celebração do tratado, talvez fosse o caso de o Brasil denunciar o tratado.⁷⁶

No recente manual de cooperação jurídica internacional há a consubstanciação do entendimento mais coerente no sentido de que nem todos os atos processuais são formados por garantias processuais, da mesma forma que nem toda diferença de procedimento revela uma incompatibilidade insuperável, quando são atendidos os parâmetros legais, além das normas constitucionais, as quais são disseminadas nos tratados internacionais.

Não se pode esquecer que com a globalização e estreitamento das relações internacionais a definição de ordem pública e de soberania nacional exige uma nova configuração, surgindo a cooperação jurídica internacional como uma espécie de materialização da concepção da ordem jurídica mundial, inspirada na fraternidade

⁷⁶ JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 67.

universal, em que os direitos fundamentais implicam autolimitação da soberania do Estado.⁷⁷

Pontua Ricardo Perlingeiro que a soberania será sempre respeitada enquanto as autoridades públicas nacionais detiverem o poder para autorizar e acompanhar a prática dos atos públicos estrangeiros no território nacional.⁷⁸

Ademais, segundo David Mcclain, não integram as normas de ordem pública as disposições internas que não refletem diretamente o padrão normativo universal.⁷⁹

Logo, não é razoável pensar que os atos de cooperação jurídica internacional realizados na presença de autoridades estrangeiras e com o consentimento das autoridades nacionais devem ser repudiadas por não obedecerem ao devido processo legal.

Nesse diapasão, não faz sentido o argumento de que o auxílio direto só poderia ser utilizado para alguns restritos casos, de forma que os procedimentos mais complexos somente poderiam ser utilizados nas cartas rogatórias. Pode ser visto que esse não é o atual entendimento do departamento de recuperação de ativos:

Na realidade o pedido de auxílio direto representa um ato de provocação da autoridade estrangeira, que possui plena capacidade cognitiva para deliberar o que for necessário em relação à iniciativa do solicitante, que não é somente a autoridade judiciária, diferentemente da carta rogatória, cujo procedimento no Estado requerido comporta tão-somente mero juízo de delibação sobre o ato jurisdicional emanado do Estado requerente. **De fato a distinção entre os dois procedimentos tem se mostrado de difícil sistematização, principalmente sob o pretenso argumento de que em alguns assuntos haveria reserva material em relação ao uso da carta rogatória. Não nos parece correta tal interpretação, na medida em que inexistente um regime jurídico próprio e definido sobre o tema, e nesse caso o papel do intérprete é interpretar a favor da cooperação, e não a favor do direito interno de um dos Estados envolvidos, mas sim, sob a perspectiva do que se**

⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 142.

⁷⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, n. 128, p. 289.

⁷⁹ MCCLEAN, David. **International judicial assistance**. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 94-95.

mostra mais adequado em relação ao resultado pretendido e à idoneidade do meio utilizado. Interpretar a favor da cooperação significa aportar-lhe maior sustentabilidade e ao mesmo tempo reconhecer a sua utilização como instrumento de defesa de direitos, seja do indivíduo ou do próprio Estado.⁸⁰(Grifos intencionais)

Se já não fossem argumentos suficientes, frisa-se que o pedido de auxílio não é feito de maneira ilegal, mas sim em obediência estrita à lei, na medida em que há uma regulação em acordos bilaterais ou multilaterais, cuja competência constitucional para assinatura e introdução no direito interno é devidamente observada.

Em outras palavras, é correto dizer que a antiga ausência de uma legislação que regulasse o auxílio direto no âmbito do Direito Brasileiro não permite concluir que na hipótese de substituição do procedimento da carta rogatória pelo auxílio direto implicaria transgressão ao devido processo legal.

Corroborando com o que aqui foi dito, relembra-se a previsão do § 2º do art. 5º da Constituição Federal vigente, nos seguintes termos: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸¹, permitindo asseverar que a Constituição está preparada e disposta a responder com eficácia às transformações, sendo suficientemente rígida para ser molde de uma sociedade e suficientemente flexível para não solidificar seus elementos perfeccionistas.⁸²

Além disso, lembra-se, ainda, que o procedimento é apenas um instrumento do direito, ligando o sistema processual à ordem jurídico-material, não podendo se enrijecer por completo quanto às inovações e aprimoramentos processuais.

⁸⁰BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p.54-57.

⁸¹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

⁸² BALLEL, Tereza Rodriguez de las Heras. **La tolerância exigente**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2002. p. 88-90.

Nesse sentido, Ada Pellegrini afirma que

o processo não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guindado à condição de fonte geradora de direitos. Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento (a aplicação das regras processuais não deve ser dada tanta importância[...]). Uma projeção desse aspecto negativo da instrumentalidade do processo é o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados⁸³.

Corroborando o que ora se afirma, Cândido Rangel Dinamarco aduz que o direito processual deve estar aberto a mutações, devido aos anseios sociais da ordem constitucional, exemplo disso foram as inovações da Lei dos Juizados Especiais ou até mesmo o Código de Defesa do Consumidor. Continuando esse raciocínio, o autor ainda afirma que:

no contexto de sensibilidade do sistema processual aos influxos e mutações da ordem constitucional é que se situam as propostas e as 'ondas' renovatórias do processo, pois é natural que o instrumento se altere e adapte às mutantes necessidades funcionais decorrentes da variação dos objetivos substanciais a perseguir.⁸⁴

Diante dessas considerações percebe-se que o instrumento do auxílio direto não fere o devido processo legal por diversos motivos, seja porque o seu procedimento está devidamente previsto nos tratados e com suporte constitucional, seja por que a mera variação de procedimento não acarreta necessariamente ilegalidade quando se entende que o processo é apenas um meio e não o fim. Pontuamos, ainda, que o processo deve estar aberto às possibilidades de mutações para aprimoramento do direito e do acesso ao ordenamento jurídico justo.

⁸³GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013, p. 50-51.

⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002, p. 37.

3.2 ESTUDO DE CASO PRÁTICO

Para elucidar a vantagem da utilização do auxílio direto em matéria de cooperação internacional e constatar como o mesmo não fere o devido processo legal, observar-se-á um caso que trata sobre compartilhamento de provas a respeito do empresário Bóris Abramovich Berezovsky entre a Justiça Brasileira e o Ministério Público russo.

O empresário era acusado de lavagem de dinheiro e investigado também pelo país estrangeiro. Sabendo do processo no Brasil, o Ministério Público russo pediu cópias dos hard disks apreendidos como provas. O pedido foi encaminhado ao Brasil por meio de ofícios e o juiz federal atendeu ao pedido, enviando as cópias à Rússia antes de o material ser periciado. Bóris Berezovsky entrou com um recurso no STJ (Reclamação nº 2.645-SP) alegando que o pedido não foi feito por carta rogatória, e sua análise deveria ser de competência do STJ.⁸⁵

Discute-se então se o que está disposto na Constituição Federal é taxativo quanto às formas de cooperação internacional por estabelecer que é competência do STJ conceder o *exequatur* de cartas rogatórias e realizar homologação de sentenças estrangeiras, ou se a limitação da matéria em discussão se refere tão somente à competência do Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, decidiu que poderia ser utilizado o auxílio direto para compartilhar as provas, fundamentando que a norma constitucional do art. 105, I, i, não constitui monopólio universal do STJ de intermediar a cooperação internacional. Na verdade, a competência que este artigo estabelece (de conceder o *exequatur* das cartas rogatórias), é referente apenas, quanto aos órgãos do Poder Judiciário, não impossibilitando ou sendo incompatível

⁸⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5**, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj>>. Acesso em: 02 set. 2016.

com as outras formas de assistência jurídica internacional previstas nas normas internacionais.⁸⁶

O STJ deixou claro que para aquele ato não era necessária a expedição de carta rogatória ou do *exequatur* pelo STJ. E para efeito de consignação deste entendimento, segue a transcrição de parte do voto vencedor do ministro relator Teori Albino Zavaski:

Certamente não se pode afirmar que o sistema de cooperação jurídica neles estabelecido seja incompatível com a norma constitucional do art. 105, I, i, que fixa a competência do STJ para conceder *exequatur* a cartas rogatórias. Esse dispositivo da Constituição, conforme já enfatizado, simplesmente fixa a competência do STJ para intervir numa forma peculiar de cooperação internacional, estabelecida entre órgãos jurisdicionais e com objeto específico de viabilizar a execução de ato jurisdicional estrangeiro. Como toda norma sobre competência de tribunal superior, essa também deve ser interpretada restritivamente (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direito*, Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 32, março de 2006, p. 77). **Não se pode ver nesse dispositivo a instituição de um monopólio universal do STJ na área de cooperação jurídica, razão pela qual a competência nele estabelecida não impede nem é incompatível com outras formas de cooperação jurídica internacional, que prescindem da intermediação ou da participação do Superior Tribunal de Justiça.** 9. No caso concreto, conforme exposto no relatório, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira, que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, iterativamente prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria (v.g.: Convenção de Mérida, art. 46.3; Convenção de Palermo, art. 18, 3)[...] O pedido foi submetido à consideração do Juízo Federal ora reclamado, quando do oferecimento de denúncia para instauração de ação penal, por parte do Ministério Público Federal. Invocando os compromissos de cooperação jurídica decorrentes da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo) e da "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de que a Federação da Rússia também é signatária, o juiz deferiu o pedido. **Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, antes delineados, o que se tem presente é hipótese de cooperação**

⁸⁶ *Idem.*

jurídica não sujeita a carta rogatória ou a exequatur, nem de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, portanto, não foi usurpada. Conseqüentemente, a legitimidade do ato impugnado não está sujeita a controle por via de reclamação, mas sim pelos meios recursais comuns, dos quais deverá o interessado socorrer-se, caso assim o desejar.⁸⁷(grifos acrescidos)

Com base no que foi dito, pode-se concluir que a competência do STJ não foi usurpada. O Art. 105 da Constituição Federal não expressa exhaustivamente os mecanismos de cooperação internacional possíveis, como alegou o réu, mas sim expressa exhaustivamente as competências do STJ. Percebe-se, então, que o juiz federal poderia ter feito o compartilhamento das provas que foram obtidas pelo órgão competente, pois não se tratava de carta rogatória, mas sim de auxílio direto, instituto previsto nos tratados internacionais e recepcionado por nossa constituinte.

3.3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO CIVIL

Nesta seção não será focado mais na carta rogatória e seu procedimento, já que isso fora explanado anteriormente, mas para fundamentação da ideia principal desse trabalho mostrar-se-á um pouco dos acordos internacionais no âmbito civil que o Brasil tem ratificado e, em seguida, algumas inovações legais a respeito da assistência jurídica internacional provenientes do novo código de processo civil.

Dentre os tratados de cooperação internacional em matéria civil, destaca-se o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado em 2 de julho de 2009, pelo decreto Nº 6.891.

⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5**, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj>>. Acesso em: 02 set. 2016.

Um avanço quanto à cooperação jurídica internacional, expandindo-a no campo da atuação do direito civil, comercial, trabalhista e administrativo. Interessante notar que apesar de manter a estrutura dos entes centrais, optou-se pela comunicação direta entre as mesmas, nos seguintes termos:

Artigo 2. Para efeitos do presente Acordo, os Estados Partes indicarão uma **Autoridade Central** encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as **Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si**, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário.⁸⁸

Porém, conforme se depreende dos arts. 5 ao 10, manteve-se o entravado meio de cooperação por meio das cartas rogatórias.⁸⁹

Entretanto, já há avanços perceptíveis, como, por exemplo, a positivação da obrigação em cumprir de ofício o que fora solicitado por carta rogatória, salvo se contrário aos princípios de ordem pública do Estado requerido, o que se encontra consubstanciado no artigo 8, abaixo transcrito:

Artigo 8. A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.⁹⁰

Torna-se importante também pontuar o esforço legislativo ao dispor, no art. 12, que “O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora”⁹¹,

⁸⁸ BRASIL. **Decreto 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

⁸⁹ *Idem.*

⁹⁰ *Idem.*

⁹¹ *Idem.*

demonstrando que, pelo menos teoricamente, o princípio da celeridade já está sendo observado.

A título de informação, o portal do Ministério da Justiça, esclarece que atualmente o Brasil é signatário dos seguintes acordos multilaterais na área Civil: Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto Nº 56.826, de 02 de setembro de 1965), Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000), Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999), Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996), Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996), Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996), Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar (Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997), Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994), Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998), Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul Mercosul/CMC/DEC. Nº 07/2002, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e do Chile (Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009), Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998), Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, Mercosul/CMC/DEC. Nº 50/2000. Além desses acordos multilaterais o Brasil pactuou acordos bilaterais com os seguintes Estados: Bélgica, Espanha, França, Itália, Japão, Líbano, Países Baixos, Portugal, Argentina, Uruguai e China.⁹²

⁹²BRASIL. **Acordos multilaterais: em matéria civil.** Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-multilaterais>>. Acesso em: ago de 2016.

Extrai-se do portal do Ministério da Justiça que os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil se destinam principalmente a satisfação de interesses privados no âmbito transnacional e partem de cidadãos, empresas ou autoridades judiciais e podem se manifestar na comunicação de ato processual, na obtenção de prova, documento, informação ou ainda em medidas constritivas ou em obrigações de fazer ou de deixar de fazer. Sem olvidar que a maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, referem-se a questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (40%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros.⁹³

Nestes casos, é perceptível a necessidade da celeridade processual para essas pessoas, com intuito de garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como, por exemplo, a prestação de alimentos às crianças. Logo, percebe-se a relevância deter uma estrutura capaz de atender de maneira rápida e eficaz tais demandas.

Apesar de todo esse procedimento entravado, já se conhece a possibilidade de ter o cumprimento dessas cartas rogatórias facilitadas por convenções e tratados internacionais, em que se permite, inclusive, um contato direto entre os entes centrais ou até mesmo órgãos não judiciais de vários Estados (remete-se o leitor para o início do capítulo 3, que trata sobre auxílio direto).

É válido registrar que se um Estado não estiver vinculado por um tratado ou convenção internacional, é livre para recusar-se a prestar tal cooperação, salvo se sua legislação interna o obrigar a agir.

No presente trabalho, já se deixou claro o quão moroso é tal procedimento, por isso a necessidade de se buscar essa simplificação, mediante aplicação dos acordos de cooperação internacional, visando à ampliação do auxílio direto para que se alcance uma justiça eficaz e célere.

Nessa fase em que se vive o primeiro ano de vigência do novo Código de Processo Civil, torna-se pertinente discutir as inovações implementadas pela nova legislação em relação ao tema ora abordado.

⁹³ BRASIL. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em: ago de 2016.

É interessante notar que o antigo CPC de 1973 nem sequer citava o termo “cooperação internacional”, apenas dizendo, em seu artigo 210, que a carta rogatória será em conformidade com os tratados e acordos internacionais, e que o atual art. 26 trouxe o mesmo entendimento e de forma mais abrangente, substituindo o termo “carta rogatória” por “cooperação jurídica internacional”.

O CPC de 2015 destinou um capítulo específico para tratar da cooperação internacional (capítulo II, do art. 26 ao 41). É admirável tal projeção, saindo do anterior estágio de omissão para uma norma incentivadora ao estreitamento dos acordos de cooperação judicial internacional.

Nesse sentido, Fabiane Versoça e André Luís Monteiro afirmam que:

O CPC/2015 inova em diversos aspectos quanto ao tema da cooperação jurídica internacional, a começar por dedicar um capítulo exclusivamente à matéria, ao passo que o CPC/1973 dela não cuidou em particular, limitando-se a enunciar a carta rogatória, com lacônica menção aos requisitos formais para sua composição, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais (art. 202), ou quando não remetendo, em matéria de admissibilidade e modo de cumprimento, ao disposto em convenções internacionais e no Regimento Interno do STF, conforme os arts. 210 e 211 (depois da EC 45/2004, STJ). O novo Código não apenas estabelece a disciplina a ser seguida em matéria de cooperação como também lança mão da figura do auxílio direto, previsto em tratados e convenções subscritos pelo Brasil mas até aqui ausente da legislação processual codificada.⁹⁴

Neste trabalho, deter-se-á a analisar as mudanças mais relevantes relativas à presente temática. Críticas à parte, referente à cooperação jurídica internacional, o novo CPC deu um grande salto ao dedicar uma seção especificamente sobre o auxílio jurisdicional direto entre Estados (seção II, do capítulo II).

No §4º do art. 26 ficou positivado o Ministério da Justiça como autoridade central, salvo designação específica.⁹⁵

⁹⁴ JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 87.

⁹⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

O artigo 28 afirma que não se tratando de caso que necessite passar por juízo de delibação no Brasil, caberá auxílio direto⁹⁶. De acordo com esse artigo, entende-se que qualquer tipo de comunicação processual, ou melhor, assistência jurídica internacional, não necessita mais passar por juízo de delibação, caberia aplicar o auxílio direto, substituindo os casos que antes se utilizavam da carta rogatória.

No artigo 30, expandiu-se de forma considerável o rol de situações que admitem a aplicação do auxílio direto no campo do Direito Civil, abarcando informações sobre o ordenamento jurídico e processos em geral (civil ou administrativo), colheita de provas e qualquer outra medida não proibida por lei brasileira.

Em outras palavras, trata-se de uma cláusula geral, estipulando o inciso III, que poderá haver auxílio direto de qualquer objeto judicial ou extrajudicial limitado apenas pela legalidade, o que reforça a ideia de que todos os assuntos, matérias e objetos destinados à carta rogatória podem ser requeridos por meio do auxílio direto, pacificando, assim, a antiga discussão sobre a possibilidade de utilizar-se o auxílio direto para tais questões, e abrindo um amplo leque para sua utilização.

Eis o que dispõe literalmente o art. 30 do CPC/2015 acerca da matéria:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o **auxílio direto terá os seguintes objetos**:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - **qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.**⁹⁷(grifos intencionais)

⁹⁶ *Idem.*

⁹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Merece destaque o artigo 34, confirmando a competência do juízo federal, já firmada pela atual Constituição brasileira. Porém, torna mais célere a prestação jurisdicional ao expandir a competência do juízo federal também quanto à apreciação do pedido, não mais carecendo da apreciação do STJ: “Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.”⁹⁸ Descartando definitivamente a exigência de juízo de delibação pelo STJ.

É salutar pontuar que o art. 35 do novo CPC, que tratava sobre carta rogatória tinha a seguinte redação, uma vez que foi vetada:

Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

O veto ocorreu pela justificativa de que esse artigo poderia impor a obrigatoriedade da carta rogatória para os atos que poderiam ser praticados por auxílio-direto, comprometendo a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional.⁹⁹

Vejamos a razão do veto na íntegra:

Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.¹⁰⁰

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ JÚNIOR, Fredie Didier [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag 85.

¹⁰⁰ BRASIL. **MENSAGEM Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

Percebe-se que, com tais mudanças, haverá um incentivo ao estreitamento das relações jurídicas internacionais para que a cooperação jurídica se torne mais célere e haja um desenvolvimento das cooperações diretas entre os órgãos judiciais e administrativos de Estados soberanamente distintos.

3.4A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO PENAL

O Código de processo Penal, até pela sua idade avançada, não traz grandes inovações ou diferenças quanto ao antigo Código de Processo Civil relativamente à assistência jurídica internacional, não abordando o tema de cooperação internacional ou o auxílio direto, mas mantendo a mesma sistemática da carta rogatória por meio de um ente central.

Nesse sentido, dispõe o seu art. 783 que “as cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes”.¹⁰¹

No entanto, mesmo com ausência de previsão no Código de Processo Penal, o intercâmbio do auxílio judicial direto nas matérias criminais encontra-se, na prática, mais desenvolvido que o civil.

No direito penal já ocorre a cooperação direta de forma mais costumeira, fundamentado pelo Direito Internacional costumeiro, com respaldo no artigo 4º da Constituição Federal, e por diversos tratados bilaterais, regionais e multilaterais firmados pelo Brasil.

O Brasil é parte de uma gama de acordos e tratados e também coopera mediante promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro. Por meio desses instrumentos internacionais, o Brasil não apenas

¹⁰¹BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados Partes, como também se compromete a cumprir os pedidos que recebe desses países.

Segundo o sítio do Ministério da Justiça, na seara penal, os pedidos de assistência jurídica internacional (Carta Rogatória ou Auxílio Direto) são recebidos exclusivamente por Autoridades Públicas, desde Juízes, membros dos Ministérios Públicos, Delegados de Polícia ou até Defensores Públicos e têm como objetivo o cumprimento dos atos de comunicação processual (citações, intimações e notificações), atos de investigação ou instrução (oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telemático, etc.) ou ainda algumas medidas constritivas de ativos, como bloqueio de bens ou valores no exterior.¹⁰²

Sendo o Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), a Autoridade Central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte.¹⁰³

Na mesma referência, o portal esclarece que a Procuradoria-Geral da República é Autoridade Central apenas para os seguintes acordos bilaterais: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa e Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá.¹⁰⁴

Salienta-se, ainda, que o trâmite das medidas de cunho compulsório (extradição, prisão, deportação, transferência de pessoas condenadas, etc.) é de competência do DRCI/SNJ, desde 11 de fevereiro de 2016, com a promulgação do Decreto 8.668.¹⁰⁵

¹⁰² BRASIL. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: ago de 2016.

¹⁰³ BRASIL. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: ago de 2016.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Idem*.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania também possui a atribuição de conectar redes de cooperação internacional (por exemplo, IberRed, Groove, RRAG) proporcionando uma comunicação ainda mais direta e célere entre autoridades, visando resolver problemáticas encontradas no momento da execução das diligências, estabelecer estratégias conjuntas de atuação e diálogo sobre as mudanças procedimentais.¹⁰⁶

Ainda de acordo com o citado Departamento, o Brasil é um país usufruidor da cooperação jurídica internacional, sendo mais demandante do que demandado, visto que mais de 80% de todos os pedidos são feitos pelo Brasil para o exterior. Daí se extrai a relevância dessa cooperação para que a justiça brasileira seja eficaz.

¹⁰⁶ *Idem.*

4 A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

De antemão, é salutar esclarecer que o viés da justiça que se pretende discutir no presente capítulo restringe-se à hipótese de sua não consolidação em decorrência da morosidade, inacessibilidade e impunidade, não sendo objeto desse trabalho a discussão da teoria da justiça, seu conceito e significado.

Desse modo, é importante principiar destacando o entendimento de Beat Waltere Rechsteiner, segundo o qual, no direito internacional público clássico, os tribunais e outras autoridades estatais desempenham suas funções somente dentro dos limites do território do próprio Estado, salvo quando autorizados expressamente por outro Estado para atuar no território alheio. Em consequência disso, as autoridades jurídicas dependem basicamente da cooperação das autoridades estrangeiras, se forem necessárias providências e diligências fora do território nacional. O desrespeito da regra constitui violação da soberania do Estado estrangeiro.¹⁰⁷

Soberania que para Edgar Carlos de Amorim é como uma “[...] espécie de manifestação do poder contra a qual nenhum outro poder é capaz de sobrepor”, sendo manifestada de forma externa, para os demais estados, em condição de igualdade, sem subordinação, e de forma interna como poder supremo de impor as leis e ordens em geral.¹⁰⁸

É fato que o reconhecimento da soberania dos Estados estrangeiros foi um marco histórico na evolução da pacificação dos conflitos internacionais e no reconhecimento da dignidade humana dos povos estrangeiros. Sendo óbvio que tal conceito não pode mais retroagir. Porém, infelizmente, em vários casos históricos a impunidade reinou pela ausência de cooperação internacional, seja pela inviabilidade de provas, ou resgate da verba escondida no exterior, ou até mesmo a simples fuga para outro Estado por um crime cometido no Brasil ou aqui refugiado.

¹⁰⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática. 16 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, pág 335.

¹⁰⁸ AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág 119.

Além do que, no período dos frágeis acordos internacionais, a cooperação judicial, mesmo quando ocorria, tornava-se de forma tão morosa e insatisfatória que não havia tanta credibilidade à ajuda judicial externa.

E diante do conflito de princípios – punibilidade, celeridade e soberania Estatal, não há dúvidas de que prevalecia o reconhecimento da soberania dos Estados, que por muito tempo não se mobilizavam para auxiliar em questões de direito interno o outro Estado.

4.1 OS CUSTOS DA CARTA ROGATÓRIA E O ACESSO À JUSTIÇA

Além de toda a morosidade do procedimento da carta rogatória, a parte requerente tem de arcar com os seus elevados custos. Nesse sentido, é difícil precisar quanto será o gasto para emissão de uma carta rogatória ativa, pois dependerá da tabela de custas e emolumentos do país requerente.

Porém, considerando os parâmetros estabelecidos internamente para as custas da carta rogatória passiva, é possível mensurar o dispêndio principal ao solicitante da carga rogatória ativa. Desse modo, dentre os principais gastos, o TJMG aponta a existência do valor das custas para emissão da carta rogatória de R\$ 163,37 e taxa judiciária de R\$ 78,96, totalizando R\$ 242,33.¹⁰⁹

Se os gastos fossem apenas estes nada teria-se que criticar, mas para o devido cumprimento da carta rogatória serão necessárias traduções juramentadas, que, exemplificativamente, do inglês para o português, conforme a tabela de preços no Estado de São Paulo (JUCESP, 29/07/2015) cada lauda do processo variará entre R\$ 52,70 (cinquenta e dois reais e setenta centavos) e R\$ 146,20 (cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), se for do português para o Inglês de R\$

¹⁰⁹ BRASIL. TJMG, **Tabela de custas judiciais e taxa judiciária em 2015**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/detalhe-1-instancia-7.htm>>. Acesso em: 20 set 2016.

42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), dependendo da urgência.¹¹⁰

Então, se, por exemplo, alguém quiser enviar uma carta rogatória do Brasil (ativa) com um processo de apenas cinquenta páginas, terá que despender no mínimo R\$ 2.367,33 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), considerando que serão todas as cinquenta laudas do documento na categoria comum e no prazo normal, podendo alcançar o valor de R\$ 6.192,33 (seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), se o tipo de texto for especial e em caráter extraordinário.

É cediço que o acesso à justiça é direito fundamental garantido pela Constituição brasileira, Art. 5, XXXV “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”¹¹¹; mas para os que não estão legalmente alcançados pela justiça gratuita o alto custo procedimental viola o acesso à justiça.

Nesse liame pontua Ada Pellegrini que:

É preciso eliminar as dificuldades econômicas que empeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inc. LXXIV) há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. **A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos**.¹¹² (grifos intencionais).

¹¹⁰ LAMENSDORF, José Henrique. **Tabela de preços de tradução juramentada no estado de São Paulo, conforme deliberação JUCESP de 2015**. Disponível em: <<http://www.lamensdorf.com.br/meu-sistema.html>>. Acesso em: 18 set 2016.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

¹¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013, pag 43.

Faz coro, ainda, a afirmação de Marinone de que o “mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o ‘custo do processo’”,¹¹³ alertando, ainda, que:

O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos. Porém, é evidente que não adianta outorgar direitos e técnicas processuais adequadas e não permitir que o processo possa ser utilizado em razão de óbices econômicos.¹¹⁴

Logo, como fora visto nesse capítulo, uma carta rogatória demanda muitos custos, não apenas dos emolumentos, mas também para a realização da tradução juramentada, e esse elevado custo pode ser empecilho ao acesso à justiça, o que viola nosso atual estado democrático de direito e o direito fundamental do acesso a justiça.

Em contrapartida, o auxílio direto praticamente não demanda custos, basta uma solicitação via e-mail, fax ou telefone, por exemplo, e a resposta da mesma forma, o que facilita e contribui para o acesso e, por conseqüência, a concretização da justiça.

4.2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA E O COMBATE À IMPUNIDADE

Após a Segunda Guerra Mundial as relações entre Estados soberanos têm se fortalecido e hoje, mediante tratados, já ocorre a cooperação jurídica internacional referente ao instituto da extradição, bem como a colaboração para a colheita de provas ou comunicação processual por meio da carta rogatória.

E o princípio que rege toda essa cooperação é o da reciprocidade. Após os acordos bilaterais ou multilaterais os Estados comprometem-se em colaborar com a

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] **Novo Curso de Processo Civil**, vol 1: Teoria do processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag. 217.

¹¹⁴ *Ibidem*, pag.218.

justiça do outro país, tendo em vista que em caso semelhante o país que ante havia sido requerente agirá reciprocamente.

Contudo, sabe-se que apenas os países signatários dos tratados se obrigam a tal cooperação, permanecendo a enorme possibilidade de impunidade nos demais.

A título de ilustração, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o MPF estima que sejam desviados no Brasil cerca de 200 bilhões de reais por ano.¹¹⁵ E tornou-se fato público e notório que boa parte desse dinheiro é escondido em paraísos fiscais ou Estados estrangeiros, e que até pouco tempo era impossível de ser recuperado.

Após a convenção de Mérida, que será comentada mais adiante, houve um maciço esforço internacional no combate à corrupção e na recuperação de ativos, logrando êxito (no caso do Brasil), pela primeira vez na história, a repatriação de R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais) desviados pela atividade criminosa.

Ainda há inúmeros crimes em que os tratados ainda não alcançaram esse patamar de cooperação. Valendo a pena frisar mais uma vez que apenas os Estados signatários se obrigam à cooperação jurídica.

Como foi dito, por muitas vezes a soberania estatal tem inviabilizado a aplicação da lei diante de um crime, seja por que boa parte dos maiores criminosos atuam em mais de um país e esses países não trabalham juntos para promover a aplicação da justiça, ou pelo fato de que parte dos criminosos se refugiam ou escondem o dinheiro do crime em países em que não há a assistência jurídica internacional de forma efetiva.

E por alguns anos, em que havia apenas a carta rogatória, a mesma se apresentou extremamente insatisfatória, com inúmeros casos de cartas sem respostas ou tão morosos que impediram a aplicação da lei.

Como bem salienta o Coordenador-Geral de Recuperação de ativos e de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do DRCI/SNJ/MJ:

¹¹⁵SPAGNUOLO, Sérgio. MPF vê "momento histórico" e aponta mudança no paradigma da impunidade com Lava Jato. **R7**, 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/mpf-ve-quotmomento-historicoquot-e-aponta-mudanca-no-paradigma-da-impunidade-com-lava-jato-24072015>>. Acesso em: 31 ago 2016.

Diante da realidade atual, consubstanciada na quase total inexistência de limites fronteiriços para a prática criminosa, bem como considerando a crescente ampliação da delinquência transnacional, as autoridades estatais responsáveis pela condução de investigações criminais, pela persecução e pelo julgamento de processos penais começaram a perceber o conseqüente aumento da necessidade de obtenção de diligências e elementos probatórios no exterior, a fim de colaborar com a elucidação da autoria e materialidade de determinada conduta criminosa e com apuração da verdade real dos fatos.¹¹⁶

Por toda essa conjuntura, é alarmante a necessidade de uma evolução quanto às relações jurídicas e administrativas no âmbito internacional para que casos como o referido acima (repatriação de valores) não sejam esporádicos, esperando-se haver maior conscientização e esforço diplomático no intuito de ampliar o rol de países colaboradores, bem como as matérias neles tratados.

O ideal que se espera é que o universo jurídico evolua de tal forma que todos os Estados, baseado no princípio da reciprocidade, desejem a concretização da justiça sem se importar apenas com os seus interesses nacionais, mas com a pacificação internacional de forma solidária.

A resposta para tal anseio que se apresenta nesse trabalho é o instituto do auxílio direto. Para essa constatação será ilustrado, a seguir, sua eficácia com os exemplos do acordo internacional denominado MLAT e a cooperação jurídica internacional na recuperação de ativos.

4.2.1 O exemplo do MLAT

A título de exemplo de progresso em matéria de assistência jurídica internacional no combate a impunidade, o Brasil tem um Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado com os Estados Unidos da América (MLAT), que prevê mecanismos extremamente flexíveis de intercâmbio de informações.

¹¹⁶BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional** . – Brasília : MPF, 2015, p. 69.

O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América entrou em vigor em 21 de fevereiro de 2001 e é considerado uma forma substituta à carta rogatória, vez que não necessita de tramitação via Ministério de Relações Exteriores, evitando o trâmite demasiadamente burocrático e com resultados insatisfatórios.

O art. I do MLAT dispõe que:

Artigo I

Alcance da Assistência

1. **As Partes se obrigam a prestar assistência mútua**, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- b) fornecimento de documentos, registros e bens;
- c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
- f) execução de pedidos de busca e apreensão;
- g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e
- h) **qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.**

3. **A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.** ¹¹⁷(grifos intencionais)

¹¹⁷BRASIL. **Decreto 3.810/2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado

É notório o progresso alcançado em matéria de cooperação jurídica internacional penal com o MLAT. Além do já mencionado avanço com o auxílio direto, existe neste tratado a obrigação da prestação do auxílio (art. 1º, 1), não podendo o país requerido se recusar a cooperar, o que é totalmente diferente da realidade da carta rogatória, que o cumprimento beira a discricionariedade de cada Estado Soberano.

Percebe-se que há uma cláusula geral e abrangente (art. 1º, 2, h), que, ao contrário do que é alegado por parte da doutrina que combate o auxílio direto, referida cooperação abarca toda e qualquer forma de cooperação desde que não seja proibida pela legislação do Estado demandado.

E, ainda, impressiona a positivação da desnecessidade de fato punível no Estado requerido para o cumprimento da diligência (art. 1º, 3), que diferentemente do que ocorre nas cartas rogatórias; denota simplesmente o anseio de cooperar com o país requerente.

É interessante observar o avanço jurídico que o MLAT trouxe na busca da concretização da justiça. Já há inúmeros casos que o Brasil e os EUA têm trocado informações, provas e comunicações processuais, de forma eficaz e célere, sem ser necessário passar pelo mecanismo da carta rogatória. Existe apenas uma vontade recíproca entre os dois citados países em ver seus crimes resolvidos.

O direito sempre evoluiu observando alterações que respondiam aos anseios sociais. Sendo assim, se a sociedade sempre teve sede por justiça, e na atualidade tem aparecido formas de efetivá-la, tal exemplo deveria ser copiado em todas as áreas do direito e ampliado a rede de Estados colaboradores, mesmo que seja necessário abrir mão, em parte, da sua soberania estatal em prol da efetivação da justiça.

4.2.2 O exemplo da recuperação de ativos

Por muito tempo a prisão de criminosos sempre foi o alvo no combate ao crime, o que é essencial para a concretização da justiça, mas insuficiente para quebrar o sistema das organizações criminosas. O crime organizado, como as demais empresas, podem continuar com suas atividades mesmo que um líder seja capturado. Por isso, só a prisão não inibe o crime, e para impedir as organizações criminosas é necessário retirar também as condições que permitem o desenvolvimento das atividades ilícitas.¹¹⁸

A apreensão de bens e recursos também pode ser um grande meio para o combate ao crime, bem como uma mensagem de desestímulo aos criminosos.

Nesse sentido, o Brasil, por meio do Ministério da Justiça, apresenta como uma das principais metas do governo brasileiro no combate ao crime organizado a busca pela eficiente recuperação de ativos de origem ilícita. Para tal consecução foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) que desempenha um papel essencial na captura de ativos de origem ilícita.¹¹⁹

Para efetivar tal recuperação, o DRCI é responsável por: articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas; Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos; elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro; disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no

¹¹⁸JUSTIÇA, Ministério da. **Recuperação de ativos**. Ministério da Justiça, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹¹⁹*Idem*.

exterior; subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos; e, fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.¹²⁰

Uma grande inovação no tocante à cooperação internacional é o desenvolvimento da recuperação de ativos após a convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sancionada em Mérida, considerada o principal instrumento à recuperação de ativos, focado no combate à corrupção, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003, ratificada em 15 de junho de 2005 e passando a vigorar em 14 de dezembro de 2005.

Logo no artigo 1º da Convenção de Mérida percebe-se a intenção internacional de facilitar e estreitar os vínculos e intercâmbios em questões processuais, assistência técnica e medidas em geral para a recuperação de ativos relacionado aos atos de corrupção, *in verbis*:

Artigo 1. **A finalidade** da presente Convenção é:

a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;

b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;

c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.¹²¹ (grifos intencionais).

¹²⁰ JUSTIÇA, Ministério da. **Recuperação de ativos**. Ministério da Justiça, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹²¹ BRASIL. **Decreto 5.687/2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

Não se pode deixar de apontar que o art. 46 da citada convenção afirma, de forma clara, a obrigação dos Estados partes de prestar a assistência judicial amplamente, seja para facilitar nas investigações, no andamento processual ou nas ações judiciais (art. 46, 1), bem como expõe um rol extenso de hipóteses para a mencionada assistência judicial, cabendo destacar o auxílio para a recuperação de ativos (art. 46, 3, I), nos seguintes termos:

Artigo 46. Assistência judicial recíproca

1. **Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais** relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

Omissis;

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;

j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.¹²² (grifos intencionais).

O capítulo V, especialmente o art. 51, da Convenção de Mérida trata especificamente sobre a recuperação de ativos e de forma expressa esclarece ser um princípio fundamental de tal convenção, obrigando os Estados membros a mais alta cooperação quanto a essa matéria. Eis o texto:

Artigo 51. Disposição geral.

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um **princípio fundamental** da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão **à mais ampla cooperação** e assistência entre si a esse respeito.¹²³ (grifos intencionais).

O que para muitos parecia algo utópico já se tornou realidade. No dia 15 de abril de 2015 o ministro da justiça José Eduardo Cardozo e o embaixador da Suíça no Brasil, André Regli, assinaram um acordo de divisão de bens que formalizou a repatriação de aproximadamente R\$ 60 milhões que estavam bloqueados em uma instituição financeira da Suíça.¹²⁴

De acordo com o embaixador André Regli:

¹²² BRASIL. **Decreto 5.687/2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

¹²³ *Idem*.

¹²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Repatriação de 60 milhões é marco no combate a corrupção**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/repatriacao-de-r-60-mi-e-marco-do-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 20 set 2016.

Geralmente os valores confiscados são divididos entre a Suíça e o Estado estrangeiro. No presente caso, as autoridades suíças julgaram ser apropriada uma restituição integral levando em conta que os fundos eram provenientes essencialmente da corrupção que prejudicou o Estado brasileiro.¹²⁵

O Procurador-Geral da República esclareceu que só alcançamos esse patamar de cooperação jurídica internacional com a Suíça devido ao "diálogo de alto nível mantido entre os dois países no recíproco interesse em aprimorar investigações em casos comuns bem como do propósito na ampliação da assistência jurídica mútua".¹²⁶

Os ativos recuperados através do DRCI e da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI/PGR) estavam ligados aos crimes investigados na Operação Anaconda, deflagrada em 2003, que descobriu uma organização criminosa focada na venda de sentenças judiciais.¹²⁷

Ocorre que a investigação também estava ocorrendo na Suíça, diante de indícios de movimentações financeiras suspeitas, o que acarretou os bloqueios dos montantes depositados em contas bancárias, valores esse que eram mantidos em nome de empresas *off shore*, ou seja, empresas com a contabilidade em outro país.¹²⁸

Essa cooperação entre o Brasil e a Suíça começou no ano de 2004, resultado da assinatura de um acordo denominado *Asset Sharing Agreement*.¹²⁹

Pontua o Ministério Público Federal que, não obstante os altos valores repatriados:

este caso de cooperação jurídica internacional representa um marco na recuperação de valores decorrentes de crimes praticados no Brasil e que foram remetidos para o exterior, pois [...] foi o primeiro caso em que a repatriação de ativos foi viabilizada pelo trânsito em julgado da decisão condenatória do processo penal

¹²⁵ *Idem.*

¹²⁶ *Idem.*

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ *Idem.*

¹²⁹ *Idem.*

brasileiro, requisito comumente exigido pelos países estrangeiros para restituírem montantes bloqueados.¹³⁰

O mundo está diante de uma inovação que à medida que começar a se concretizar com mais habitualidade e com uma maior rede de Estados cooperadores será uma grande ferramenta na luta contra a criminalidade. Até hoje é comum se ouvir relatos de situações vexatórias para a justiça em que enormes montantes de dinheiro advindos das atividades criminosas não conseguiam ser apreendidos por estarem escondidos em paraísos fiscais ou em instituições financeiras de outros países. Felizmente, percebe-se que no caminho dessa evolução, por meio da crescente cooperação internacional, esse tipo de impunidade não será mais tão presente nos anos vindouros.

4.3 AUXÍLIO DIRETO COMO SOLUÇÃO PARA MOROSIDADE PROCESSUAL

No tocante a morosidade processual Marinoni leciona que:

A demora processual foi tratada, por parcela da doutrina, como algo meramente acidental ao processo e por isso destituída de qualquer importância para um "discurso científico". É claro que, quando o direito processual é reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, e assim é desligado da sua relação com a vida social, o tempo acaba não tendo importância. Acontece que não há como deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material. É por isso que, para outra parte da doutrina, a questão da demora do processo sempre importou e ainda vem importando para a adequada compreensão do direito[...].¹³¹

¹³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Repatriação de 60 milhões é marco do combate à corrupção. **Ministério Público Federal**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/combate-a-corrupcao/repatriacao-de-r-60-milhoes-e-marco-do-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] **Novo Curso de Processo Civil**, vol 1: Teoria do processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag 219.

Aplicando esse entendimento ao presente estudo, esclarece Rechsteiner que as autoridades governamentais brasileiras são conscientes de que o operador de direito na prática precisa enfrentar vários obstáculos referentes à cooperação jurídica internacional quando atua em casos com conexão internacional. Afirma, ainda, que as exigências formais e burocráticas ainda são muito grandes, ainda que a sua complexidade varie de país para país, e sob este aspecto, os tratados multi e bilaterais em matéria civil (por exemplo) em vigor no Brasil não lograram sucesso em simplificar consideravelmente a cooperação jurídica Internacional,¹³² tendo como o meio clássico para obter a cooperação de uma autoridade estrangeira a carta rogatória.

Como já ficou demonstrado no decorrer deste trabalho, o acordo de cooperação jurídica internacional é uma ferramenta essencial na concretização da justiça, não só pelo aspecto da concretização da justiça ao evitar a impunidade (especialmente na seara penal), mas também no sentido de uma Justiça célere.

A própria Constituição Federal, com a Emenda Constitucional de nº45/2004, acrescentou, no artigo 5º, o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de tramitação, nos seguintes termos: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹³³

Na visão de Ada Pellegrini:

A constituição brasileira, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana (Const., art. 5º § 2º). Depois, com a emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, **a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal** (art. 5º, inc. LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do

¹³²RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática. 16 ed. Rev. E atual São Paulo: Saraiva, 2013, pág 338.

¹³³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). **A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como o devido processo legal - porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça.** (grifos intencionais)¹³⁴

Nesse sentido afirma Marinoni que “a morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais”.¹³⁵

Ou então, como já disse o jurista, político, diplomata, escritor, filósofo, tradutor e orador brasileiro, Ruy Barbosa de Oliveira, em seu discurso na Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1920: “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”¹³⁶

Sendo assim, mesmo notório o crescimento e estreitamento das relações entre Estados por meio de acordos e tratados internacionais, tornando-se uma realidade a cooperação internacional, o procedimento comum para alcançar tal cooperação jurídica, ou seja, o procedimento da carta rogatória, é demasiadamente lento e burocrático (além de custoso).

Sem olvidar que o Estado estrangeiro, por sua soberania, poderia atrasar negligentemente a prestação de colaboração, ou simplesmente negar o cumprimento, além da possibilidade de cartas extraviadas ou não respondidas.

Para o Departamento de Recuperação de Ativos, *verbis*:

A carta rogatória, tradicional procedimento de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias, para o fim de comunicar atos processuais, produzir e compartilhar provas, adotar medidas cautelares de natureza real, dentre outros, **vem sofrendo a**

¹³⁴GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013, pag 96.

¹³⁵MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] **Novo Curso de Processo Civil**, vol 1: Teoria do processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag 220.

¹³⁶OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Justiça atrasada não é justiça: Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1920**. O Globo, 21 dez 2012. Disponível em: <<http://noblato.globo.com/artigos/noticia/2012/12/justica-atrasada-nao-justica-por-ruy-barbosa-479697.html>>. Acesso em: 31 ago 2016.

“concorrência” de outros procedimentos menos burocráticos, como, por exemplo, o pedido de auxílio direto [...] Não se pode negar que o recurso à cooperação direta tem se mostrado ao mesmo tempo um imperativo de maior agilidade e eficiência, de modo a permitir uma forma de atuação minimamente adequada à situação de fato tutelada. (grifos intencionais)¹³⁷

Acumulado a todos esses fatores não há um prazo estabelecido em lei, ou em acordo internacional, que estipule o limite temporal para o cumprimento da carta rogatória, o que dificulta até mesmo a cobrança por celeridade. Valendo pontuar que o CPP apenas sugere que seja cumprida a carta rogatória passiva em “prazo razoável”, *in verbis*:

Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

O que mais se aproxima de uma estimativa legal para o cumprimento da carta rogatória é um parâmetro de oito meses recomendado no item “Tramitação” do “Manual de Instruções Para Cumprimento” do Ministério da Justiça, em que alguns TRFs inserem em sua Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, como por exemplo a 4ª região¹³⁸. Sendo que a consolidação normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal do TRF da 5ª região, jurisdição à qual pertence o Rio Grande do Norte, foi omissa nesse ponto.¹³⁹

É digno de nota um entendimento do STF, de 10.06.2009, ao apreciar questão de ordem no Caso Mensalão (AP 470/MG), onde o Tribunal Pleno fixou o

¹³⁷ BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p.54-57.

¹³⁸BRASIL. **Consolidação Normativa da corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª região**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/fsr_Consolidacao_Normativa_Corregedoria_ultima_versao.pdf>. Acesso em: 31 ago 2016.

¹³⁹BRASIL. **Consolidação Normativa da corregedoria-geral da Justiça Federal da 5ª região**. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recife, 2009. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=54&Itemid=19. Acesso em: 31 ago 2016.

prazo de 6 (seis) meses, a contar da expedição da carta, para a inquirição de três testemunhas residentes em Portugal, *verbis*:

Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator nos seguintes termos: a) por unanimidade, declarada a prejudicialidade do pedido de que a petição de fls. 20.159-20.161 (de Emerson Eloy Palmieri) e a petição de fls. 20.137-20.157 (de Roberto Jefferson Monteiro Francisco), caso indeferidas, fossem convertidas em agravo regimental; indeferida a oitava das testemunhas Nagib Hargil, Paulo Saliba, Jonathan Ventura Pereira, Diogo Leite Campos, Marcolino Felix Pereira, Roberto Rojas e Josefina Grecco; e homologada a desistência da oitava de Olga Riutort, José Paulo Fafe e Carlos Alberto Gonçalves Raymundo, tudo nos termos do voto do Relator; b) **por maioria, deferida a expedição de carta rogatória para a oitava de Miguel Horta e Costa, Antônio Luís Guerra Nunes Mexia e Ricardo Salgado Espírito Santo, fixando, para o seu cumprimento, prazo de 6 meses a partir da data da expedição**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso, que deferiam a expedição de carta rogatória a todas as testemunhas, fixando o mesmo prazo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 10.06.2009 (grifos intencionais).¹⁴⁰

No entanto, mesmo assim, de acordo com Damásio E. de Jesus, 70% das rogatórias não eram e não são cumpridas, e quando atendidas demoram, no mínimo, dois anos.¹⁴¹

Observa-se que, em que pese a já efetivação dos acordos de cooperação jurídica internacional, a mesma ainda não é eficaz para se alcançar a justiça, no sentido ora apresentado, ou seja, a justiça célere.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação cível nº 417-MG (0007214-66.2007.0.01.0000)-Distrito Federal. Apelante: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Apelada: Ministério Público Federal. Relator atual: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, acompanhamento processual, 10jun 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP&codigoCasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01set. 2016.

¹⁴¹JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal e rogatória não cumprida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 192, 14 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4596>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

E em um mundo em que tempo é dinheiro, onde tudo caminha para que as coisas sejam resolvidas de forma mais célere, em que o próprio Judiciário se renova constantemente almejando solucionar os conflitos de forma mais rápida, sobressalta com uma clareza solar a necessidade de pensar-se mais profundamente em uma alternativa para a morosidade da carta rogatória. E pela caminhada inicial do auxílio direto, poder-se-ia investir nesse instituto de tal forma que o mesmo substituísse de vez a necessidade de utilização da carta rogatória. Nesse sentido caminha o posicionamento do DRCI:

Atualmente, os procedimentos para execução das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras estão sob fogo cerrado em todo o mundo, **ante a necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos formulados. Por isso, há o crescimento de outras modalidades de cooperação, especialmente algumas iniciativas que procuram efetuar-la de forma mais direta. A essa nova modalidade chama-se auxílio direto, ou assistência direta.** É a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais com previsão para essa modalidade de cooperação, como por exemplo, a Convenção de Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores, e outras convenções bilaterais, como a entre o Brasil e Portugal, em matéria penal. Nessa nova modalidade, procura-se agilizar os procedimentos de cooperação tradicional, em vista da morosidade a eles associada. Há países, inclusive, que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas.¹⁴²

Para ter-se uma melhor noção sobre a quantidade de processos que se utilizam dos mecanismos da assistência jurídica internacional, bem como o tempo que se despende para obter uma resposta dos mesmos, foi feito um estudo *in loco* na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, de todos os processos físicos constante no banco de sentenças da JFRN sem nenhuma discriminação quanto às datas.

Inicialmente, deparou-se com a dificuldade de encontrar tais processos, pois, nas varas consultadas os processos ainda eram físicos e não havia o controle sobre quais os procedimentos adotados, ou seja, se foram utilizados cartas rogatórias ou

¹⁴²Brasil. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p.45-46.

auxílio direto, além do que, por serem físicos, os processos não ficaram registrados nos sistemas de consulta processual.

Então, diante desse óbice, foi utilizado o banco de sentenças da Justiça Federal do RN¹⁴³, e procurado por todas as sentenças que tivessem em seu corpo as palavras “carta rogatória”, “auxílio direto”, “cooperação internacional” ou “cooperação jurídica internacional”. E a partir das sentenças encontradas, localizado o número do processo, foi acessado o sistema interno da Justiça Federal para consultar as movimentações e os documentos anexados. Assim, foi possível consultar cada processo individualmente e constatar se foram utilizadas cartas rogatórias ou auxílios diretos.

Após essa busca perseverante, foi possível encontrar os seguintes dados expressos na tabela que se segue:

Nº do processo	Data de expedição	Data de juntada da resposta	País e objeto da solicitação	Nº da carta rogatória/ auxílio direto
0007257-76.2007.4.05.8400	14/09/2010	29/05/2014	Noruega/intimação para apresentar defesa escrita	CTA.0002.000015-3/2010
	31/08/2007	29/05/2014	Noruega/ citação, interrogatório e intimação do acusado	CTA 0002.000051-8/2008
0002578-72.2003.4.05.8400	19/05/2005	processo sentenciado em 06/03/2014 sem resposta.	Argentina / acompanhar o cumprimento de pena e intimá-lo para pagar multa e custas judiciais.	CTA 0005.00004-0/2005

¹⁴³ O banco de sentenças pode ser consultado no portal da Justiça Federal no Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/bancodesentencas/bancodesentencas.xhtml>>.

0003655-77.2007.4.05.8400	07/03/2008	14/05/2009	Noruega/ colher depoimento de testemunha	CTA 0002.000053-7/2008
0002662-39.2004.4.05.8400	16/05/2005 18/03/2010	27/10/2006 sem resposta	Itália/citação e interrogatório Itália/ manifestação sobre arquivamento	CRO.0003.000001-1/2005 CTP.0002.000149-7/2010
0009747-47.2002.4.05.8400	22/03/2005 21/08/2009	24/08/2006 18/03/2010	Noruega/citação e interrogatório Noruega / oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo	CTA.0005.000011-6/2005 CTA.0002.000117-1/2009
0008756-95.2007.4.05.8400	12/03/2008 01/12/2009 15/08/2011 06/07/2012 13/05/2013	28/09/2010 25/03/2013 25/03/2013 26/04/2013 18/11/2013	PORTUGAL/citação e interrogatório Portugal/ citação para apresentar defesa Portugal/ citação para apresentar defesa Portugal/ citação para apresentar defesa Portugal/ intimação de audiência	CTA. 0000.0000062-6/2008 CTA.0002.000127-5/2009 CTA.0002.000022-1/2011 PCI.0014.000001-8/2012 (auxílio direto) CTA.0002.000042-5/2013 (auxílio direto)
0003687-38.2014.4.05.8400	10/02/2015	(aguardando resposta)	Espanha/ citação e apresentar defesa	CTA.0002.000026-2/2015

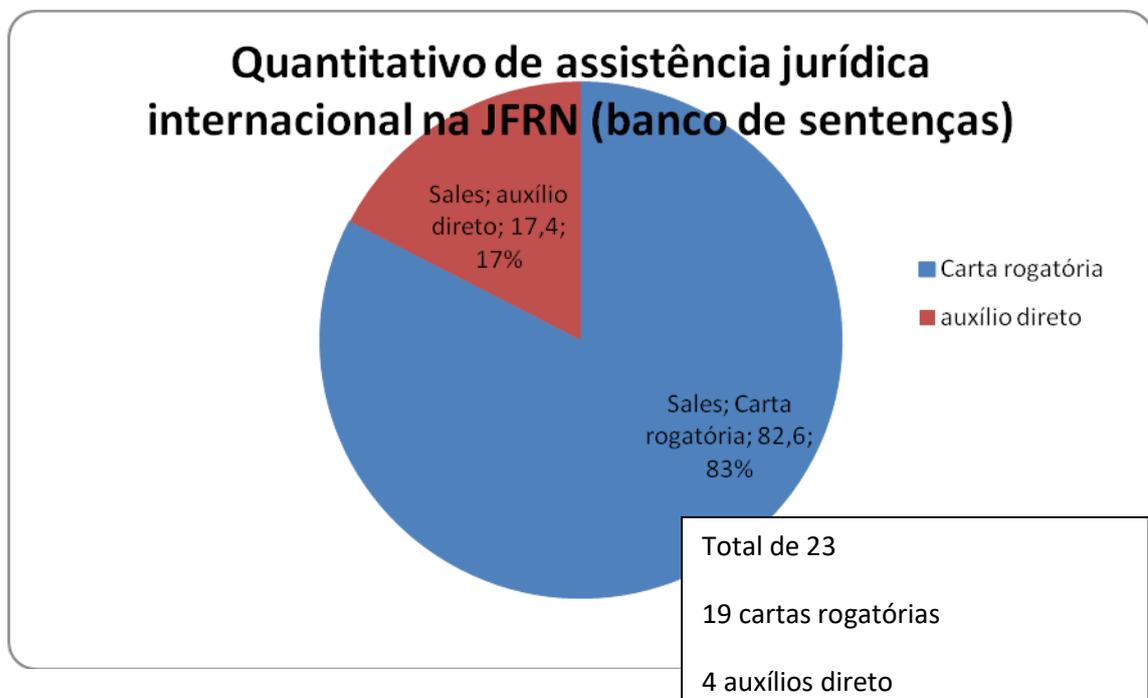
0006658-40.2007.4.05.8400	21/05/2008	(aguardando o resposta)	Noruega/ citação, interrogatório e apresentação de defesa prévia	CTA 002.000069-8/2008
0005211-12.2010.4.05.8400	01/08/2011	02/03/2016	Espanha/ citação e intimação, apresentar defesa escrita	CTP.0002.000376-8/2011-
0004709-73.2010.4.05.8400	14/03/2011	08/10/2013	Colômbia/ citação, apresentar defesa escrita	CTA.0002.000005-8/2011
	24/02/2011	08/10/2013	Espanha/ citação, apresentar defesa escrita	CTA.0002.000004-3/2011
0007292-31.2010.4.05.8400	14/10/2010	06/11/2012 (se negou a cumprir)	Noruega/ citação, apresentar defesa escrita	CTA.0002.000032-5/2011
0005262-18.2013.4.05.8400	29/10/2013	16/12/2013	Portugal/ citação, apresentar defesa escrita	PCI.0014.000013-9/2013 (auxílio direto)
	23/05/2014	17/06/2014	intimação do acusado para audiência por vídeo conferência	PCI.0014.000001-4/2014 (auxílio direto)
0002497-79.2010.4.05.8400	14/11/2012	Sentença de extinção pela prescrição virtual em 24/05/2013- desistência de prosseguir com a rogatória pela falta de	Finlândia/ instrução do processo criminal, citação do réu, defesa escrita	PCI.0014.000003-7/2012

		utilidade devido à demora.		
0005919-62.2010.4.05.8400	04/09/2012	13/04/2014	Suíça/ instrução do processo criminal, oitiva da testemunha	CRO.0014.000001-1/2012

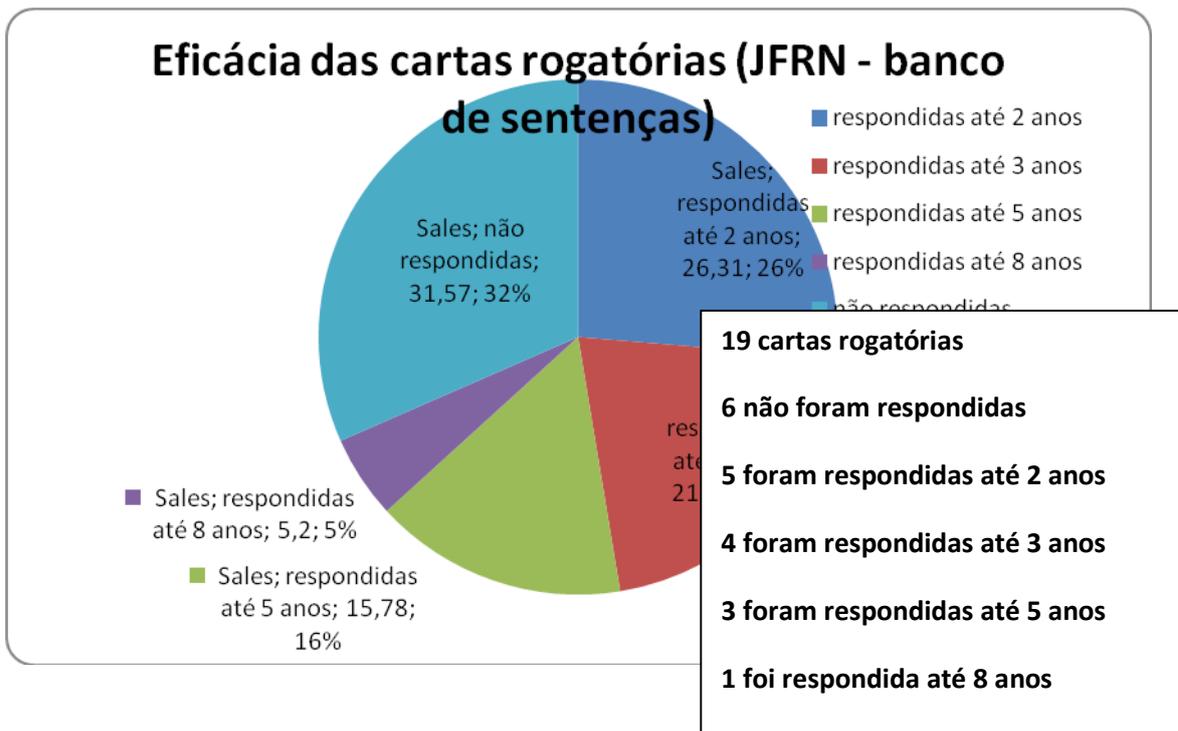
É notório que a amostragem não é satisfatória, ou sequer suficiente, para a elaboração de uma estatística paradigmática. No entanto, considerando que os mecanismos de assistência jurídica internacional de fato não são comuns, pode-se extrair alguns apontamentos dos dados colhidos.

Primeiro, que o auxílio direto começou a ser utilizado recentemente, e que por isso nos processos mais antigos a carta rogatória era absurdamente mais usada. Nesta pesquisa, das 23 comunicações internacionais encontradas, 19 foram cartas rogatórias e apenas 4 por meio do auxílio direto.

Veja a grande disparidade por meio do gráfico abaixo:



Nessa pesquisa, das 19 cartas rogatórias encontradas, 6 não foram respondidas, dentre as quais: 1 se negou a cumprir, 1 acabou gerando a prescrição virtual, 1 foi sentenciada sem resposta, 1 está esperando há 6 anos e 6 meses, 1 está esperando 8 anos e 1 está na espera de 1 ano e meio, conforme se demonstra abaixo:

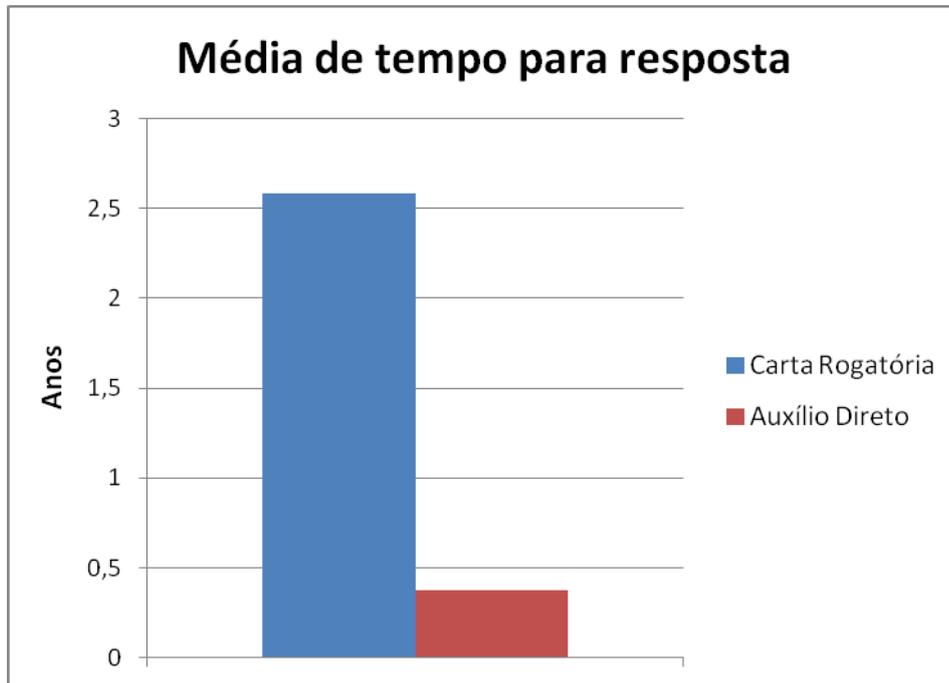


Em que pese existir quem se utilize do fato das cartas rogatórias serem mais populares do que o auxílio direto para defender aquelas, os dados apontam que o auxílio direto é extremamente mais eficiente.

Por fim, registra-se que a média de tempo para a resposta do auxílio direto foi de aproximadamente 5 meses, enquanto que a média para as cartas rogatórias foi de 2 anos e 7 meses.

Valendo frisar que entre os processos de carta rogatória, uma foi respondida em 6 anos e 9 meses e outra em 4 anos e 7 meses.

Segue o gráfico da média de tempo de resposta:



Diante do exposto, é clarividente que o instrumento do auxílio direto é extremamente mais eficiente, reduzindo a espera e, por conseguinte, a morosidade processual.

Espera-se que no decorrer no tempo, para a concretização de uma justiça célere, as estatísticas se invertam e cada vez menos as cartas rogatórias sejam utilizadas, dando espaço para o crescente número do auxílio direto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste trabalho, far-se-á algumas considerações a respeito do que foi possível desvendar após a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e análise de dados.

De antemão, pelo primeiro capítulo, percebe-se que a cooperação jurídica internacional chegou ao atual patamar pelo avanço nas relações internacionais, permitindo concluir que esse ciclo de evolução não está encerrado e que novos institutos podem aparecer como forma de aprimoramento da comunicação jurídica entre os Estados.

Ainda no primeiro capítulo, após a delimitação dos termos frequentemente usados em meio a presente problemática, observa-se que no Brasil a cooperação jurídica está fundamentada na atual Constituição, bem como no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, sendo atualmente fiscalizadas e gerenciadas por autoridades centrais (como o DRCI), mas que já havia órgãos especializados para tal tarefa desde 1987, com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Logo em seguida, finalizou-se o capítulo primeiro tratando sobre o principal meio de assistência jurídica internacional, ou seja, a carta rogatória.

No capítulo segundo a problemática do presente trabalho é destacada, abordando-se a real diferença entre o instituto da carta rogatória e do auxílio direto, em que neste não há necessidade de juízo de delibação pelos Estados envolvidos, entregando essa função para as autoridades do Estado requerido.

Verificou-se que não é válido afirmar que o auxílio direto feriria o devido processo legal ou sequer limitaria o campo de atuação da assistência jurídica internacional. Entende-se assim, pois a mera diferença entre procedimentos não implica necessariamente a quebra do devido processo legal, principalmente quando tal instituto encontra-se respaldado em todo o ordenamento jurídico pátrio (Constituição, Código de Processo Penal e Código de Processo Civil) e internacional. Além disso, parte-se da premissa que os Estados signatários estão pautados em acordos com interesses e valores comuns, dando validade para o ato. Não obstante, pontua-se que o procedimento é apenas um instrumento do direito e

não um fim em si mesmo, não podendo travar os avanços, mas devendo permitir que as inovações tenham espaço na concretização do direito material.

Para demonstrar esse posicionamento, apresentou-se um julgado do STJ do caso de Bóris Abramovich, em que o Ministério Público Russo enviou as provas requeridas pelo Brasil por meio de auxílio direto e não pela carta rogatória, e esta Corte entendeu pela legalidade do ato, asseverando que o art. 105 da CF não trata de um monopólio do STJ nas cooperações internacionais, e sim aborda a competência deste tribunal.

Finalizou-se o capítulo segundo exemplificando o uso do auxílio direto com os diversos tratados que o Brasil é signatário na seara penal, demonstrando como somos um país demandante e, por isso, necessitados de uma evolução no instituto, principalmente no âmbito civil. Destacando-se as inovações e justificativas que o novo CPC trouxe no tocante à cooperação jurídica internacional, abordando um capítulo específico para o tema, e trazendo incentivos diretos e indiretos para o uso do auxílio direto em detrimento da carta rogatória, incluindo até mesmo normas claras de uso geral e abrangente para o caso de auxílio direto.

O capítulo terceiro é onde se encontra o desfecho e o ápice do trabalho. Nele explanou-se a relevância da substituição da carta rogatória pelo auxílio direto para o aperfeiçoamento das relações internacionais.

Este último capítulo foi dividido em três partes: o paralelo entre os custos da carta rogatória e do auxílio direto, a possibilidade de uma contínua impunidade se não houver avanços nos institutos de assistência jurídica internacional e a solução para a morosidade processual na substituição da carta rogatória pelo auxílio direto.

Lançando um olhar sobre o direito fundamental do acesso à justiça, conclui-se que os altos custos processuais podem inviabilizar a concretização do direito material. Nesse sentido, visualizou-se que as cartas rogatórias demandam muitos custos com emolumentos, taxas, tradução juramentada e etc., podendo impedir alguém (sem a benesse da justiça gratuita) de continuar em busca da solução de seu conflito por não poder arcar com tais valores.

Em contrapartida, olha-se para a possibilidade da utilização do auxílio direto e com ela a drástica redução das custas processuais, permitindo de fato o acesso à justiça.

Quanto ao combate à impunidade, destacou-se a existência de acordos internacionais que o Brasil é signatário, como o MLAT, em que tem facilitado o intercâmbio de provas por meio do auxílio direto, bem como a atuação do departamento de Recuperação de Ativos que por meio de acordos internacionais tornou possível a repatriação de 60 milhões de reais para o Brasil, que haviam sido desviados para a Suíça com origem criminosa.

Termina-se o capítulo terceiro tecendo críticas ao procedimento moroso da carta rogatória. Com a recente normatização do direito fundamental da razoável duração do processo, tornou-se mais do que nunca necessária a busca por mecanismos que possam diminuir a lentidão dos processos judiciais. Nesse diapasão, vislumbrou-se que as cartas rogatórias não têm sequer prazos definidos para o seu cumprimento. Além disso, tem se tornado consenso pelas entidades centrais e órgãos responsáveis pela fiscalização e gerenciamento da cooperação jurídica internacional (como o DRCI) de como a carta rogatória tem se apresentada morosa e da necessidade de sua substituição por instrumentos mais céleres, inclusive, indicando o auxílio direto como possibilidade de mudança.

Foi possível realizar a pesquisa pretendida na Justiça Federal do RN, através do banco de sentenças disponibilizadas no sítio eletrônico e consultando no sistema de busca de processos físicos interno da JFRN, e, mesmo com uma pequena amostragem para a feitura de pesquisa digna, constatou-se que a média de resposta para o auxílio direto seria de 5 meses, enquanto a média de resposta para as cartas rogatórias seria de 2 anos e 7 meses, sem olvidar dos casos sem resposta, extraviados e de duração superior a 6 anos.

Finalmente, a necessidade que nos deparamos para o fomento da justiça (no sentido abordado por este trabalho) é de que as relações internacionais, no tocante à cooperação jurídica internacional, alce vôos maiores de tal forma que os tribunais brasileiros possam auxiliar e serem auxiliados diretamente pelos tribunais dos Estados estrangeiros por meio do instituto denominado de auxílio direto.

Não havendo mais, assim, a necessidade dos pedidos passarem pelo *exequatur* do STJ, e quiçá um dia seja dispensável até a passagem pela autoridade central, para o desenrolar processual. Mas que a responsabilidade para a averiguação da legalidade, requisitos e cumprimento concentre-se, tão-somente, no próprio órgão cumpridor da colaboração, sendo encaminhado ao ente central ou corte superior apenas nos casos extremos, mais complexos ou proveniente de recursos.

Já é notório que este inovador instrumento em nada fere o devido processo legal e que há acordos internacionais que o legitima, além de relatos bem sucedidos na colheita de provas, troca de informações e recuperação de valores derivados do crime.

O que agora pode parecer surreal, o sonho jurisdicional para concretização da justiça célere e menos custosa, é que haja tal integração interestatal que da mesma forma que ocorre o pedido de colaboração interna jurisdicional de carta precatória ocorra de forma semelhante entre os tribunais de países diferentes.

Nesse sentido, com as mudanças do código de processo civil de 2015, com o avanço dos acordos internacionais e com, ainda, tímido crescimento dos casos práticos e recíprocos, tudo indica que paulatinamente a tendência seja o aprofundamento das relações internacionais no auxílio direto, tornando possível a união de forças soberanas na busca pela concretização da justiça internacional, logo, combatendo-se a impunidade na seara criminal, a morosidade no âmbito processual e ampliando o acesso à justiça com a diminuição dos custos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

BALLEL, Tereza Rodriguez de las Heras. **La tolerância exigente**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2002.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. Auxílio direto no novo Código de Processo Civil. Teresina: **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21134>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. O auxílio direto judicial e administrativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11254&revista_caderno=16>. Acesso em 25 de agosto de 2016.

BETIOL, Laércio Francisco. **Integração econômica e união política internacionais**. São Paulo: RT, 1968.

BIIL ABERDEEN. Disponível em: http://www.pdavis.nl/Legis_28.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Autoridade Central. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>> . Acesso em: 11 set de 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil Revogado** (LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: ago de 2016.

BRASIL. **Consolidação Normativa da corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª região**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/fsr_Consolidacao_Normativa_Corregedoria_ultima_versao.pdf>. Acesso em: 31 ago 2016.

BRASIL. **Consolidação Normativa da corregedoria-geral da Justiça Federal da 5ª região**. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recife, 2009. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=54&Itemid=19. Acesso em: 31 ago 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. **Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória** (DECRETO Nº 1.899, DE 9 DE MAIO DE 1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 11 set 2016.

BRASIL. **Decreto 3.810/2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Decreto 5.687/2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Decreto 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Emenda Regimental do STJ nº 18**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/725> . Acesso em: 11 set 2016.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Repatriação de 60 milhões é marco do combate à corrupção. **Ministério Público Federal**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/combate-a-corrupcao/repatriacao-de-r-60-milhoes-e-marco-do-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional . – Brasília : MPF, 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos** : cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 09**, de 04 de maio de 2005. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_materia=10529. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. TJMG, **Tabela de custas judiciais e taxa judiciária em 2015**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/detalhe-1-instancia-7.htm>. Acesso em: 20 set 2016

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010.

CAMPO, Patrícia Toledo de. Cooperação jurídica internacional: carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Âmbito jurídico**. Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13321
http://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogoratoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil?ref=topic_feed. Acesso em: 05 nov. 2015.

CARDOSO, Oscar Valente. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Análise da Resolução nº 09/2005 do STJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em:
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Oscar_Cardoso.html Acesso em: 08 ago. 2015.

CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **O Mercosul e a OMC: regionalismo e multilateralismo**. São Paulo: LTr, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Ed 18º.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie [et al.]. **Breves Comentários do código de processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002, p. 37.

EJCHLE, Maurício. Carta Rogatória e o cumprimento de atos estrangeiros no Brasil. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em :
<http://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogoratoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil?ref=topic_feed>. Acesso em: 31 ago. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia**. 2. ed. Porto Alegre: Contraponto, 2000.

JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal e Rogatória não cumprida. **Jus Navigandi**, Teresina/PI, 2004 Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4596/prescricao-penal-e-rogoratoria-nao-cumprida>. Acesso em: 05 nov. 2015.

JÚNIOR, Humbert Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JUSTIÇA, Ministério da. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, 2014.

LAMENSDORF, José Henrique. **Tabela de preços de tradução juramentada no estado de São Paulo, conforme deliberação JUCESP de 2015**. Disponível em: <<http://www.lamensdorf.com.br/meu-sistema.html>>. Acesso em: 18 set 2016.

LENART, André. **Prazo para o cumprimento de cartas rogatórias**. Reserva de Justiça, 2010. Disponível em: <https://reservadejustica.wordpress.com/2010/03/25/prazo-para-cumprimento-de-cartas-rogoratorias/>. Acesso 05 de novembro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme [et al.]. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume III. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme [et al.] **Novo Curso de Processo Civil**, vol 1: Teoria do processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3º ed. Rev, atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MCCLEAN, David. **International judicial assistance**. Oxford: Clarendon Press, 1992.

OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Justiça Atrasada não é Justiça**. Discurso na faculdade de Direito de São Paulo, 1920. Disponível em: <http://noblat.oglobo.globo.com/artigos/noticia/2012/12/justica-atrasada-nao-justica-por-ruy-barbosa-479697.html>. Acesso em: 05 nov. 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 16 ed. Rev. E atual São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30. 2005.

TIBURCIO, Carmen. **As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 348, 1999.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo:Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, V. 1. 3. Ed. Re., atual. E ampl., 3. Tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.